



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 1, de 2014 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 57, de 2013**, que "*altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para adaptá-la à Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências*".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado AYLTON GOMES

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 57/2013, de autoria do Poder Executivo, que *altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para adaptá-la à Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências*, foi encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 253/2013-GAG.

A proposição vem instruída com a exposição de motivos n.º 06/2013 – Gabinete do Secretário de Governo, da pena do Excelentíssimo Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal, com o "objetivo de adaptar a Lei Orgânica à Constituição Federal, e ao mesmo tempo, promover alguns ajustes que se mostram necessários neste momento da história de nossa unidade da Federação".

O art. 1º da Proposta insere alterações nos arts. 19, 22, 31, 33, 35, 39 a 41, 44, 71, 75, 77, 82, 90, 111, 119, 125, 126-A, 128, 132, 135, 135-A, 136, 139, 142, 146, 149 a 151, 157 a 159, 205, 221 a 224, 233, 235, 240, 241 e 245, todos da LODF, com o objetivo primordial de adaptá-la às declarações judiciais de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim como harmonizar tais normas com a redação atual da Constituição Federal de 1988, após as sucessivas emendas constitucionais que produziram sensíveis alterações no texto da Carta Magna.

Já o art. 2º estabelece a permanência da legislação atual até a edição do Código Tributário do Distrito Federal.

O art. 3º trata da aplicação do art. 150, § 4º, da LODF, enquanto o art. 4º cuida da implementação do disposto no art. 221, § 1º, do mesmo Codex.

Abravo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Seguem as cláusulas de vigência e revogatória nos arts. 5º e 6º. Sendo que o art. 6º optamos por denominá-lo de sistema de revogações, onde pretende-se revogar 52 dispositivos.

Em sua exposição de motivos, afirma o ilustre Secretário, outrossim, que *"na maior parte das alterações propostas, preferiu-se a reprodução do texto constitucional, com adaptação da redação para as circunstâncias do Distrito Federal. (...) As disposições julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal estão, na proposta, sendo revogadas, salvo aquelas em que a inconstitucionalidade foi apenas de expressão, hipótese em que está sendo sugerida nova redação. (...) As demais disposições cuja revogação está sendo proposta decorrem da sua perda de objeto motivada em alterações na Constituição Federal. É o caso do imposto sobre varejo de combustíveis líquidos e gasosos (art. 132, I, f, e art. 138), extinto pela Emenda de Revisão n.º 03/1993 (...)"*.

Ainda, em sua justificativa, importante trazer o depoimento do ilustre Senhor Secretário de Estado, que porquanto da análise percuciente da proposição, percebe-se que não estamos diante de uma mera adequação, atualização, conformação da Lei Orgânica à Constituição Federal, ainda que parte considerável do texto a isso se proponha.

Para facilitar a análise da presente proposta, segue uma tabela com a comparação entre a redação atual da LODF, a proposta da PELO 57/2013 e os dispositivos da Constituição Federal que fundamentam a alteração pretendida e, posteriormente, relação contendo as disposições que o art. 6º pretende revogar.

Senão Vejamos:

I - O art. 1º trata de alterar 140 dispositivos, dentre *caput* de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, promovendo conformações da LODF à Constituição Federal, bem como inovações propostas pelo Autor, conforme demonstrado em diante:

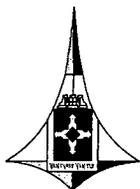
| Redação atual da LODF | Constituição Federal | PELO 57/2013 |
|--|---|--|
| Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: | Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao | Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência , eficiência e interesse público, e também ao seguinte: |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|--|---|
| <p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;</p> <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;</p> | <p>seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> | <p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação;</p> <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;</p> <p>(...)</p> |
| <p>Art. 19. (...)</p> <p>IX - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;</p> <p>(...)</p> <p>XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal;</p> | <p>Art. 37. (...)</p> <p>X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;</p> <p>X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)</p> <p>XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;</p> <p>XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de</p> | <p>Art. 19. (...)</p> <p>IX - a remuneração dos servidores públicos ou o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, somente pode ser fixado ou alterado por lei distrital específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;</p> <p>(...)</p> <p>XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|--|---|
| | <p>peçoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> | |
| <p>Art. 19. (...) XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;</p> | <p>Art. 37. (...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> | <p>Art. 19. (...) XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto: a) nos incisos X e XIII deste artigo e no art. 125, V; b) nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;</p> |
| <p>Art. 19. (...) XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (...) c) a de dois cargos privativos de médico. XVI - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;</p> | <p>Art. 37. (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: e) a de dois cargos privativos de médico; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público; XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos,</p> | <p>Art. 19. (...) XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado, em qualquer caso, o disposto no inciso X: (...) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações,</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|---|--|
| | <p>exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998</u>)</p> <p>e) a de dois cargos privativos de médico; (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998</u>)</p> <p>c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001</u>)</p> <p>XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998</u>)</p> | <p>empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (...)</p> |
| <p>Art. 19. (...) XVIII - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de lei específica;</p> | <p>Art. 37. (...) XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública; XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998</u>)</p> | <p>Art. 19. (...) XVIII - somente por lei específica pode ser: a) criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; b) transformada, fundida, cindida, incorporada, privatizada ou extinta as entidades de que trata a alínea a; (...) § 9º A apuração do percentual de que trata o inciso V é feita em relação ao somatório dos cargos em comissão providos na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder.</p> |
| | <p>Art. 37. (...) § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.</p> | <p>Art. 19. (...) § 10. A lei deve dispor sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|--|
| | <p>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> | <p>§ 11. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração pública pode ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:</p> <p>I - o prazo de duração do contrato;</p> <p>II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;</p> <p>III - a remuneração do pessoal.</p> <p>§ 12. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração ou subsídio de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.</p> |
| | <p>Art. 5º. (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>Art. 37. (...)</p> | <p>Art. 22. (...) VI - a todos são assegurados a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...) § 3º A lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|---|
| | <p>§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.</p> <p>§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> | <p>indireta, regulando especialmente:</p> <p>I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;</p> <p>II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;</p> <p>III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.</p> <p>(...)</p> |
| | <p>Art. 37. (...)</p> <p>XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</u></p> | <p>Art. 31. (...)</p> <p>§ 3º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Distrito Federal, exercida por servidores de carreiras específicas, tem recursos prioritários para a realização de suas atividades e atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, Estados e Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.</p> |
| | <p>Art. 39. (...)</p> <p>§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais</p> | <p>Art. 33. (...)</p> <p>§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais</p> |

Abravo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|---|--|
| | <p>componentes do sistema remuneratório observará: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>II - os requisitos para a investidura; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>III - as peculiaridades dos cargos. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> | <p>componentes do sistema remuneratório deve observar:</p> <p>I - a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;</p> <p>II - os requisitos para a investidura.</p> <p>§ 4º O Distrito Federal deve manter escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados ou com suas entidades.</p> |
| | <p>Art. 39. (...)</p> <p>§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>(...)</p> <p>§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>(...)</p> | <p>Art. 33. (...)</p> <p>§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado, os administradores regionais e os demais casos previstos na Constituição Federal são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, IX e X.</p> <p>§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira pode ser fixada nos termos do § 5º.</p> <p>§ 7º A lei pode estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, X.</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|---|
| | <p>§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> | |
| | <p>Art. 39. (...) § 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> | <p>Art. 33. (...) § 8º Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar, até 30 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.</p> <p>§ 9º A Lei deve disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.</p> |
| <p>Art. 35. (...) IV - atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes de até sete anos incompletos, preferencialmente em dependência do próprio órgão ao qual são vinculados ou, na impossibilidade, em local que pela proximidade permita a amamentação durante o horário de trabalho, nos doze primeiros meses de vida da criança;</p> | <p>Art. 7º. (...) XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)</u></p> | <p>Art. 35. (...) IV - atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes de até cinco anos, preferencialmente em dependência do próprio órgão ao qual são vinculados ou, na impossibilidade, em local que, pela proximidade, permita a amamentação durante o horário de trabalho, nos doze primeiros meses de vida da criança; (...)</p> |
| <p>Art. 39. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal.</p> | <p>Art. 37. (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;</p> | <p>Art. 39. O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. (...)</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|--|---|
| | <p>VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> | |
| <p>Art. 40. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.</p> <p>§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.</p> <p>§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado com todos os direitos e vantagens devidos desde a demissão, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.</p> <p>§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.</p> | <p>Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu</p> | <p>Art. 40. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.</p> <p>§ 1º O servidor público estável só perde o cargo:</p> <p>I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>II - mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;</p> <p>III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.</p> <p>§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, deve ele ser reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.</p> <p>§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável deve ficar em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.</p> <p>§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.</p> |



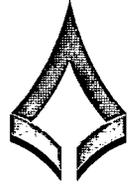
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|---|---|
| | <p>adequado aproveitamento em outro cargo. (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998</u>)</p> <p>§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (<u>Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998</u>)</p> | |
| <p>Art. 41. O servidor será aposentado: (...)</p> | <p>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, <u>observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial</u> e o disposto neste artigo. (<u>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003</u>)</p> | <p>Art. 41. Ao servidor público efetivo, <u>nos termos da Constituição Federal</u>, é assegurado regime próprio de previdência social. <i>Parágrafo único.</i> O regime próprio de previdência social, <u>observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial</u>, é instituído por lei complementar.</p> |
| <p>Art. 44. (...) III – contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma prevista no art. 202, § 2º, da Constituição Federal. (...)</p> | <p>Art. 201. (...) § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (<u>Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998</u>)</p> | <p>Art. 44. (...) III – contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma prevista no <u>art. 201, § 9º, da Constituição Federal</u>. (...)</p> |
| <p>ADT, Art. 56. Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos.</p> | | <p>Art. 71. (...) § 1º (...) VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local; VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|---|
| <p><i>(Artigo e parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)</i></p> <p><i>Parágrafo único.</i> A alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desfetação de área, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.</p> <p>Art. 57. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal proposta de revisão e adaptação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal ao disposto nesta Lei Orgânica, bem como de elaboração e atualização da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local. <i>(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)</i></p> | | cessão de bens imóveis do Distrito Federal. |
| <p>Art. 75. (...) <i>Parágrafo único. (...)</i> II – o estatuto dos servidores públicos civis;¹ (...) IV – a lei do sistema tributário do Distrito Federal; (...)</p> | | <p>Art. 75. (...) <i>Parágrafo único. (...)</i> II – o regime jurídico dos servidores públicos civis; (...) IV – o código tributário do Distrito Federal; (...)</p> |
| <p>Art. 77. (...) <i>Parágrafo único.</i> Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou quem, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.</p> | <p>Art. 70. (...) <i>Parágrafo único.</i> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. <i>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</i></p> | <p>Art. 77. (...) <i>Parágrafo único.</i> Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.</p> |
| <p>Art. 82. (...)</p> | <p>Art. 73. (...)</p> | <p>Art. 82. (...)</p> |

¹ Ver ADI nº 2007 00 2 011613-1 – TJDF, Diário de Justiça de 4/8/2010, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade por omissão do Governador do Distrito Federal quanto à elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|---|---|
| <p>§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da Constituição Federal, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de cinco anos.</p> | <p>§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.</p> <p>§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, <u>aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.</u> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> | <p>§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, <u>aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas do art. 41.</u></p> |
| <p>Art. 90. (...) § 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, na qual concorrerão os dois candidatos mais votados e será considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.</p> | <p>Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.</p> <p>Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.</p> | <p>Art. 90. (...) § 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta no primeiro turno, faz-se nova eleição, na qual concorrem os dois candidatos mais votados, sendo considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.</p> |
| <p>Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito</p> | | <p>Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|---|---|
| <p>Federal, no âmbito de Poder Executivo: <i>(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "no âmbito do Poder Executivo", contida no caput deste artigo: ADI nº 1557 – STF, Diário de Justiça de 18/6/2004.)</i></p> | | <p>Federal:</p> |
| <p>Art. 119. (...) § 1º São princípios institucionais da Polícia Civil unidade, indivisibilidade, autonomia funcional, legalidade, moralidade, impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina, unidade de doutrina e de procedimentos. <i>(Declarada a inconstitucionalidade da expressão "autonomia funcional", constante deste parágrafo: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)</i> (...) § 7º O ingresso na carreira de policial civil do Distrito Federal far-se-á observado o disposto no art. 117, § 1º, numa das categorias de nível médio ou superior, reservando-se metade das vagas dos cargos de nível superior para provimento por progressão funcional das categorias de nível médio, na forma da lei. <i>(Declarada a inconstitucionalidade da expressão "reservando-se metade das vagas dos cargos de nível superior para provimento por progressão funcional das categorias de nível médio", constante deste parágrafo: ADI nº 960 – STF, Diário de Justiça de 29/8/2003.)</i></p> | | <p>Art. 119. (...) § 1º São princípios institucionais da Polícia Civil unidade, indivisibilidade, legalidade, moralidade, impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina, unidade de doutrina e de procedimentos. (...) § 7º O ingresso na carreira de policial civil do Distrito Federal é feito na forma da lei.</p> |
| <p>Art. 125. (...) § 6º O Distrito Federal poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.</p> | <p>Art. 149. (...) § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não</p> | <p>Art. 125. (...) IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública; V – contribuição previdenciária, cobrada dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas para o custeio do respectivo regime próprio de previdência social. (...) § 6º É facultada a cobrança da contribuição de que trata o inciso IV na fatura de consumo de energia elétrica. § 7º A contribuição de que trata o inciso V não pode ter alíquota inferior à da contribuição dos servidores públicos efetivos da União.</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



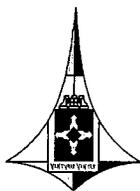
| | | |
|---|--|---|
| | <p>será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</p> <p>Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)</p> <p>Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)</p> | |
| | | <p>Art. 126-A. Ao sistema tributário do Distrito Federal aplica-se o seguinte:</p> <p>I – as normas gerais aplicáveis aos diferentes impostos e demais tributos são objeto do código tributário;</p> <p>II – cada imposto ou contribuição, observadas as exceções desta Lei Orgânica, deve ser objeto de lei ordinária específica e de conteúdo exclusivo.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> As disposições de vigência temporária em matéria tributária podem ser instituídas em leis diversas das mencionadas no inciso II.</p> |
| | <p>Art. 150. (...) III – (...)</p> <p>c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> | <p>Art. 128. (...) III – (...)</p> <p>c) antes de decorridos noventa dias da data em que tiver sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na linha b; (...)</p> |
| <p>Art. 128. (...) § 4º Ressalvados os casos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, os projetos de lei que instituem ou majorem tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela</p> | | <p>Art. 128. (...) § 4º Os projetos de lei que instituem ou majorem tributos só podem ser apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados antes de noventa dias de seu encerramento,</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|--|--|
| <p>encaminhados até noventa dias de seu encerramento.</p> | | <p>ressalvados os casos: I – autorizados na lei de diretrizes orçamentárias; II – de alteração tributária efetuada na legislação federal; III – de proposta ou convênio advindo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; IV – de tributo sujeito à noventena prevista no inciso III, <i>c</i>.</p> |
| <p>Art. 128. (...) § 5º A contribuição de que trata o art. 125, § 6º, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da vigência da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, <i>b</i>.</p> | <p>Art. 150. (...) § 1º A vedação do inciso III, <i>b</i>, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, <i>c</i>, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</u> (...) § 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</u></p> | <p>Art. 128. (...) § 5º A vedação prevista no inciso III, <i>b</i>, não se aplica à contribuição previdenciária de que trata o art. 125, V. § 6º A vedação prevista no inciso III, <i>c</i>, não se aplica à fixação da base de cálculo: I – do imposto sobre propriedade de veículos automotores; II – do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana. § 7º A lei pode atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.</p> |
| <p>Art. 132. Compete ao Distrito Federal instituir: I – (...) b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; <i>(Declarada a inconstitucionalidade da expressão "de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal", constante desta alínea: ADI nº 1467 – STF, Diário de Justiça de 11/4/2003.)</i></p> | | <p>Art. 132. (...) I – (...) b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)</p> |
| <p>Art. 135. (...)</p> | <p>Art. 155. (...)</p> | <p>Art. 135. (...)</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|---|--|
| <p>§ 2º O imposto incidirá também:</p> <p>a) sobre entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, se estiver situado no Distrito Federal o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;</p> <p>b) sobre o valor da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.</p> | <p>§ 2º... IX - incidirá também:</p> <p>a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;</p> <p>a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, <u>ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade</u>, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p> <p>b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;</p> | <p>§ 2º O imposto incide também:</p> <p>I – sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, <u>ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade</u>, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Distrito Federal, se nele estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;</p> <p>II – sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.</p> |
| <p>Art. 135. (...) § 3º O imposto não incidirá:</p> <p>I – sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semielaborados definidos em lei complementar federal;</p> <p>II – sobre operações que destinem a outro Estado petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;</p> | <p>Art. 155. (...) § 2º (...) X - não incidirá:</p> <p>a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;</p> <p>a) <u>sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;</u> (Redação dada pela Emenda</p> | <p>Art. 135. (...) § 3º O imposto não incide:</p> <p>I – <u>sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;</u></p> <p>II – sobre operações que destinem a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;</p> <p>(.)</p> <p>IV – <u>nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades</u></p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|---|--|
| | <p>Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;</p> <p>(...)</p> <p>d) <u>nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</u> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> | <p><u>de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.</u></p> <p>(...)</p> |
| | <p>Art. 155. (...) § 2º(...) h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p> <p>i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p> | <p>Art. 135. (...) § 5º (...) VIII – definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incide uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplica o disposto no § 3º, II; IX – fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (...)</p> |
| <p>Art. 135. (...) § 7º À exceção do imposto sobre circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, nenhum outro tributo de competência do Distrito Federal incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.</p> | <p>Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;</p> | <p>Art. 135. (...) § 7º À exceção do imposto de que trata o art. 134, nenhum outro imposto de competência do Distrito Federal pode incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.</p> |
| | <p>Art. 155. (...) § 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - terá alíquotas mínimas</p> | <p>Art. 135-A. Ao imposto sobre propriedade de veículos automotores aplica-se o seguinte: I – não pode ter alíquotas inferiores às mínimas fixadas pelo Senado Federal;</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|--|---|
| | <p>fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> | <p>II - pode ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.</p> |
| <p>Art. 136. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana será progressivo, nos termos de lei específica, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, considerados, entre outros aspectos:</p> <p>I - valor real do imóvel, corrigido a cada ano fiscal;</p> <p>II - existência ou não de área construída;</p> <p>III - utilização própria ou locatícia.</p> | <p>Art. 156. (...) § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p> <p>I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p> <p>II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p> | <p>Art. 136. Ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana aplica-se o seguinte:</p> <p>I - pode ser progressivo:</p> <p>a) no tempo, na forma do art. 323;</p> <p>b) em razão do valor do imóvel;</p> <p>II - pode ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;</p> <p>III - deve, nos termos de lei específica, assegurar o cumprimento da função social da propriedade, considerados, entre outros aspectos:</p> <p>a) valor real do imóvel, corrigido a cada ano fiscal;</p> <p>b) existência ou não de área construída;</p> <p>c) utilização própria ou locatícia.</p> |
| <p>Art. 139. As alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e sobre serviços de qualquer natureza serão aquelas fixadas em lei, que também definirá a exclusão da incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza em exportações de serviços para o exterior.</p> | <p>Art. 156. (...) § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)</p> <p>I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)</p> <p>II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> <p>III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> | <p>Art. 139. As alíquotas mínimas e máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as fixadas em lei complementar federal, à qual cabe também:</p> <p>I - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;</p> <p>II - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais podem ser concedidos e revogados.</p> <p>(...)</p> |
| <p>Art. 142. (...) III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele</p> | <p>Art. 158. (...) II - cinquenta por cento do produto da arrecadação de imposto da União sobre a propriedade territorial rural,</p> | <p>Art. 142. (...) III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



situados;

IV – a parcela que lhe couber dos fundos de participação a que se referem as alíneas *a* e *b* do art. 159, I, da Constituição Federal, bem como o percentual decorrente da entrega prevista no inciso II do mesmo artigo; (...)

~~relativamente aos imóveis neles situados;~~

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, **cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

(...)

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas

no Distrito Federal, **cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;**

IV – a parcela que lhe couber na forma do art. 159 da Constituição Federal; (...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|---|---|
| | exportações de produtos industrializados. | |
| Art. 146. Lei complementar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e as disposições de lei complementar federal e resoluções do Senado Federal, disporá sobre: (...) IV – fiscalização das instituições financeiras do Distrito Federal. | Art. 163. Lei complementar disporá sobre: (...) V – fiscalização das instituições financeiras; V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) | Art. 146. (...) IV – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; |
| Art. 149. (...) § 7º (...) II – identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, referidos no art. 131; | | Art. 149. (...) § 7º (...) II – identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; |
| | | Art. 150. (...) § 14. São anualmente desvinculados e automaticamente transferidos para o Tesouro do Distrito Federal os recursos de superávit financeiro de órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as receitas: I – destinadas às ações e serviços públicos de saúde, à manutenção e desenvolvimento do ensino e demais vinculações compulsórias previstas na Constituição Federal; II – previdenciárias; III – originárias de convênios e operações de crédito; IV – próprias da unidade orçamentária. |
| Art. 151. (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 212 da Constituição Federal, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º da Constituição Federal; | Art. 167. (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por | Art. 151. (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal. |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|---|--|
| | antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</u> | |
| | Art. 167. (...) X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> | Art. 151. (...) XI - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Distrito Federal e suas instituições Financeiras para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista. |
| Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal. <i>Parágrafo único.</i> A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. | Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: <u>(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. | Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas: I - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; II - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. § 2º A adequação das despesas com pessoal à lei complementar referida neste artigo é feita na forma e condições do art. 169 da Constituição Federal e na legislação aplicável sobre a matéria. |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



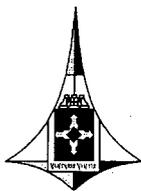
| | | |
|---|---|---|
| | (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) | |
| <p>Art. 158. (...) VI – proteção ao meio ambiente;</p> | <p>Art. 170. (...) VI – defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, <u>inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;</u> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> | <p>Art. 158. (...) VI – defesa do meio ambiente, <u>inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;</u> (...).</p> |
| <p>Art. 159. (...) § 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. (...) § 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos da administração direta e indireta, sem prejuízo dos princípios da publicidade, legitimidade e economicidade, darão tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, à empresa brasileira de capital nacional.</p> | <p>Art. 171. São consideradas: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) (...) II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) (...) § 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 173. (...) § 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de</p> | <p>Art. 159. (...) § 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços <u>sujeitam-se ao estatuto jurídico de que trata o art. 173, § 1º, da Constituição Federal.</u> (...) § 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos e entidades da administração pública, sem prejuízo dos princípios da publicidade, legitimidade e economicidade, devem dar tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, a <u>empresas brasileiras.</u> (...)</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|---|---|
| | <p>economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> | |
| | <p>Art. 198. (...)</p> <p>§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</u></p> <p>(...)</p> <p>II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos</p> | <p>Art. 205. (...)</p> <p>§ 4º Salvo disposição de lei complementar federal em contrário, o Distrito Federal deve aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo:</p> <p>I - doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, a, e II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que, nos Estados, seriam destinadas a Municípios;</p> <p>II - quinze por cento do produto</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|--|--|
| | <p>recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</u></p> <p>III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</u></p> <p><u>LC 141/2012</u></p> <p>Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, <u>12% (doze por cento)</u> da arrecadação dos impostos a que se refere o <u>art. 155</u> e dos recursos de que tratam o <u>art. 157</u>, a <u>alínea "a"</u> do inciso I e o <u>inciso II do caput do art. 159</u>, todos da <u>Constituição Federal</u>, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.</p> <p>Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, <u>15% (quinze por cento)</u> da arrecadação dos impostos a que se refere o <u>art. 156</u> e dos recursos de que tratam o <u>art. 158</u> e a <u>alínea "b"</u> do inciso I do caput e o <u>§ 3º do art. 159</u>, todos da <u>Constituição Federal</u>.</p> | <p>da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, e § 3º, da Constituição Federal. (...)</p> |
| <p>Art. 221. (...) § 1º O ensino público de nível fundamental será obrigatório e gratuito.</p> | <p>Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:</p> <p>I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;</p> <p>II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;</p> <p>I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele</p> | <p>Art. 221. (...) § 1º A <u>educação básica</u> é obrigatória e gratuita <u>dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.</u> (...)</p> <p></p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|---|--|
| | <p>não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)</p> <p>I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)</p> | |
| <p>Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei. (...)</p> | <p>Art. 208. (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)</p> | <p>Art. 223. O Distrito Federal deve garantir atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a cinco anos de idade, na forma da lei. (...)</p> |
| <p>Art. 224. O Poder Público assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.</p> | | <p>Art. 224. O Poder Público deve assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.</p> |
| <p>Art. 233. (...) § 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente concederá autorização de funcionamento, a partir do primeiro grau, a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e desporto.</p> | | <p>Art. 233. (...) § 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente pode conceder autorização de funcionamento, a partir do ensino fundamental, a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e desporto.</p> |
| <p>Art. 235. (...) § 1º A língua espanhola poderá constar como opção de língua estrangeira de todas as séries do primeiro e segundo graus da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único. (...)</p> | | <p>Art. 235. (...) § 1º A língua espanhola pode constar como opção de língua estrangeira de todas as séries do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único. (...)</p> |
| <p>Art. 240. (...) § 1º Na instalação de unidades de ensino de terceiro grau do Distrito Federal, levar-se-ão em conta,</p> | | <p>Art. 240. (...) § 1º Na instalação de unidades de ensino de educação superior do Distrito Federal, devem ser levadas</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|--|
| <p>prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.</p> | | <p>em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.</p> |
| <p>Art. 241. O Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro e segundo graus e da educação pré-escolar, em conformidade com o art. 212 e o art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.</p> | <p>Art. 212. (...) § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)</u></p> | <p>Art. 241. O Poder Público deve aplicar anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 3º A distribuição dos recursos públicos deve assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos dos planos nacional e distrital de educação.</p> |
| <p>Art. 245. O Poder Público elaborará plano de educação, de duração plurianual, com vistas a articulação e desenvolvimento do ensino de todos os níveis, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal. <i>Parágrafo único.</i> O plano de educação do Distrito Federal determinará as ações governamentais para o período de quatro anos e será submetido à apreciação da Câmara Legislativa dentro dos cento e oitenta dias iniciais do mandato do Governador.</p> | <p>Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)</u> I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)</u></p> | <p>Art. 245. O plano distrital de educação deve ser elaborado com vistas ao cumprimento do art. 214 da Constituição Federal. <i>Parágrafo único.</i> O plano de que trata este artigo tem duração decenal e deve ser submetido à apreciação da Câmara Legislativa até cento e oitenta dias após a aprovação do plano nacional de educação.</p> |



II – O Art. 6º pretende revogar os seguintes dispositivos da Carta Distrital:

- **Inciso I:** o inciso VI do art. 19 da LODF;
- **Inciso II:** o art. 29 da LODF;
- **Inciso III:** o art. 45 da LODF;
- **Inciso IV:** o inciso XXVI do art. 60;
- **Inciso V:** o art. 117 da LODF;
- **Inciso VI:** o art. 118 da LODF;
- **Inciso VII:** os §§ 2º e 3º do art. 119 da LODF;
- **Inciso VIII:** o art. 120 da LODF;
- **Inciso IX:** o art. 121 da LODF;
- **Inciso X:** a alínea f do inciso I e o inciso II do art. 132 da LODF;
- **Inciso XI:** o art. 138 da LODF;
- **Inciso XII:** o § 2º do art. 221 da LODF; (CF, art. 208, I, EC 59/2009);
- **Inciso XIII:** o parágrafo único do art. 313 da LODF;
- **Inciso XIV:** o parágrafo único do art. 347 da LODF;
- **Inciso XV:** caput do art. 46 e seu § 1º do Ato das Disposições Transitórias da LODF;
- **Inciso XVI:** o art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da LODF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, nos termos do arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Nada há a levantar quanto à admissibilidade da proposta. De início, verifica-se que cumpre o requisito que trata da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para iniciar a proposição, e legitimando as mudanças nos textos da Carta Distrital. Atende, pois, o disposto no art. 70, inciso II e do inciso VI do art. 110 da Lei Orgânica do Distrito Federal.


Abravo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF. Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação da matéria, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF; art. 70, § 5º, LODF).

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do RICLDF, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cumpre avançar que quanto ao exame do mérito da matéria, a competência é da Comissão Especial a ser designada pelo Senhor Presidente desta Casa, nos termos do *caput* e § 2º do art. 210 do seu Regimento Interno.

No que concerne à aferição da constitucionalidade em sua dimensão formal e também do ponto de vista material, a Proposta de Emenda introduz diversas alterações, adaptações, atualizações, adequações ou conformação e inclusões de dispositivos a Lei Orgânica do Distrito Federal, que ao meu, trata-se em última instância de uma revisão de nossa Carta Distrital, conforme demonstraremos a seguir.

Antes, contudo, é cabível, neste momento, uma breve radiografia da Pelo 57/2013, de modo que se possa fazer uma ideia da envergadura da proposta, que pode ser brevemente apresentada, em números:

144 dispositivos alterados, acrescentados ou suprimidos da LODF: 141 do texto permanente e 3 das disposições transitórias; (aqui não se incluem as revogações promovidas pelo art. 6º da Pelo 57/2013);

Apenas o artigo 1º da proposição modifica a LODF para alterar, acrescentar ou suprimir, precisamente, **140 dispositivos**, dentre **caput de artigos, parágrafos, incisos e alíneas;**

3 (três) artigos (do 2º ao 4º) veiculam normas de natureza transitória, estabelecendo prazos diferenciados para a entrada em vigor de regramentos específicos, de maneira paulatina, disciplinando e acomodando as relações jurídicas ao longo do tempo;

Apenas **o art. 6º**, que **optamos por denominá-lo de sistema de revogações, é composto por 16 incisos, que revoga nominalmente 19 dispositivos.** Em verdade, preterde-se a **revogação de 52 dispositivos,** pois a supressão de alguns artigos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



acarreta, por óbvio, a eliminação de todos os parágrafos, incisos e alíneas a ele subordinados. Podemos citar a revogação, por exemplo: do art. 45 e seus 10 parágrafos; do art. 117, seus cinco incisos e cinco parágrafos.

Ainda sobre o sistema de revogações, veja que 46 dispositivos estão sendo revogados em virtude do julgamento procedente de 5 ADIs (Ação Direta de Inconstitucionalidade) pelo Supremo Tribunal Federal – ADI n.º 1.165, 1.045, 1.166, 969 e 980; 1 dispositivo declarado inconstitucional pelo TJDF (ADI 5841-9) e 5 dispositivos revogados com fundamento em alterações promovidas na CF/88 pelas Emendas Constitucionais n.º 03/93, 06/95 e 59/2009.

A partir desta exposição inicial, é possível notar a extensão e a conseqüente complexidade da matéria, como já anunciada pelo Secretário de Estado de Governo.

Completando a Constituição Federal em 2013 os primeiros cinco lustros de existência, após a promulgação de 6 Emendas Constitucionais de Revisão e mais outras 76 Emendas Constitucionais, nossa Carta Maior continua marcada com a indelével cicatriz da *cidadania*, de maneira sabiamente sintetizada pelo grande Ulysses Guimarães.

A nossa Lei Orgânica, que, em 2013, completou seu primeiro quinto de século (1993-2013), não está muito atrás da Constituição da República em matéria de emendas: já contamos com 71 emendas à Lei Orgânica, a última promulgada em dezembro publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 19.12.2013.

Não obstante o expressivo índice de alterações dos textos constitucionais federal e local, ainda assim, como dissemos anteriormente, tal aproximação entre a CF/88 e a LODF por meio de atualização, adequação ou conformação, não é o desiderato único da Pelo 57/2013. E nisso não há qualquer problema. Faz-se necessário, apenas e tão somente, que se tenha a real noção e clareza do que se está atualizando ou conformando a LODF à Constituição Federal, e o que se pretende inovar na Carta Local.

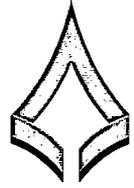
Aliás, por razões metodológicas, declaramos nossa opção pela utilização do vocábulo *conformação* da LODF à Constituição Federal, ao invés de atualização. Explicamos. Atualizar trabalha com a ideia de tornar atual, trazer algo do passado ao presente. No caso, atualizar na LODF o que teria ficado antigo ou ultrapassado, tomando por paradigma a Constituição da República.

Pois bem, caso o objetivo da proposição fosse apenas atualizar a LODF, operaríamos com regramentos da CF/88 aplicáveis de maneira cogente, inafastável, inarredável, a manter rigorosamente a mesma disciplina constitucional. Estaríamos atualizando a LODF, por meio da inserção de

Abravo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



dispositivos similares existentes na CF/88 e inseridos por emendas constitucionais. Entretanto, a PELO Nº 57/2013 não se propõe apenas a repaginar a LODF mirando a CF/88.

Além disso, é importante consignar que a Pelo 57/2013 opta por não "atualizar" de maneira integral a LODF. A título de exemplo, elencamos a EC n.º 32/2001, que dá nova redação às alíneas *a* e *b* do inciso VI do art. 84 da Constituição da República, que passaram a estabelecer: *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VI – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (...)*. A Carta Distrital, por sua vez, vigora com a redação original do inciso X do art. 100, segundo o qual compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: *X – dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica; (...)*. Portanto, atualiza-se, mas não integralmente.

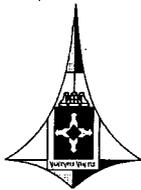
Em verdade, vários dispositivos presentes no bojo da Pelo 57/2013, embora realmente constem da Constituição Federal, nem por isso estão destinados e fadados a figurar da LODF. Definitivamente, não. O movimento de importação de excertos legais da CF/88, nos casos em que o DF pode legislar de maneira diversa, ou quando não estamos diante de hipóteses de reprodução obrigatória do modelo federal no DF (princípio da simetria), extrapola a mera atualização. E não há qualquer impropriedade técnica ou jurídica em alterar a LODF para inová-la, além das formalidades esculpidas no art. 70 da LODF. É o que fazemos questão de afirmar e ratificar.

Por esta razão, optamos por designar este processo de análise da Pelo 57/13 de conformação da Lei Orgânica à Constituição Federal, comportando a realidade da atualização propriamente dita da Lei Maior distrital, bem como as demais inovações propostas pelo Autor e, após reflexão, discussão e decisão política por parte dos parlamentares desta Casa, aprovação e incorporação ao texto permanente da Lei Orgânica.

Em virtude da amplitude e complexidade da proposição, esta relatoria solicitou nota técnica a Assessoria Legislativa, por meio de suas unidades técnicas e temáticas: de Constituição e Justiça – UCJ; de Economia e Finanças – UEF; de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE e de Desenvolvimento, Urbano, Rural e Meio Ambiente – UDA, como de praxe em projetos especialmente sensíveis e de grande magnitude -, onde atuou no processo com um viés multidisciplinar.

Nesse sentido, nossa apreciação crítica incidirá na análise da constitucionalidade e mérito das modificações sugeridas, dentro do âmbito de atuação da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro no art. 63, onde realizaremos gotejamento com os textos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Distrito Federal e o texto contido na PELO.

Abravo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Após esse juízo preliminar quanto à constitucionalidade, em sua dimensão formal e material, e quanto à juridicidade da PELO nº 057/13, é imperioso que procedamos à análise tópica da constitucionalidade e juridicidade de cada um de seus dispositivos, de modo a conferir a máxima segurança jurídica possível a Câmara Legislativa em matéria de tamanha significação.

Passemos à referida análise tópica de cada dispositivo:

a) análise dos seguintes dispositivos alterados/acrescidos: *caput* do art. 19 e incisos I, II, IX, XII, XIII, XIV, alíneas *a* e *b*, XV, alínea *c*, XVI, XVIII, alíneas *a* e *b*, parágrafos 9º, 10, 11 e seus incisos I, II e III, e parágrafo 12; art. 22, inciso VI; §3º e incisos I, II e III; art. 31, §3º; art. 33, §3º e incisos I e II; parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º; art. 35, inciso IV; art. 39; art. 40, §1º, incisos I, II e III, parágrafos 2º, 3º e 4º; art. 44, inciso III; art. 71, §1º, inciso VI e VII; art. 75, parágrafo único, inciso II; art. 77, parágrafo único; art. 82, §4º; art. 90, §1º; art. 111; art. 119, §1º e §7º; art. 125, incisos IV e V e §6º e 7º; art. 126-A, incisos I e II e parágrafo único; art. 128, inciso III, alínea *a*, §4º e incisos I, II, III e IV, §5º, §6º, incisos I e II e §7º; art. 132, inciso I, alínea *b*, art. 135, §2º, incisos I, II e IV, §5º, incisos VIII e IX e §7º; art. 135-A, incisos I e II; art. 136, inciso I, alíneas *a* e *b*, incisos II e III, alínea *a*, *b* e *c*; art. 139, incisos I e II; art. 142, incisos III e IV; art. 146, inciso IV; art. 149, §7º, inciso II; art. 150, §14, incisos I, II, III e IV; art. 151, IV e XI; art. 157, §1º, incisos I, II, §2º; art. 158, inciso VI; art. 159, §1º e §3º; art. 205, §4º, incisos I e II; art. 221, §1º; art. 223; art. 224; art. 233, §4º; art. 235, §1º; art. 240, §1º; art. 241, §3º e art. 245, parágrafo único.

b) análise dos art. 2º, 3º, 4º e 5º.

c) sistema de revogações (art. 6º, incisos I a XVI): inciso VI do art. 19; art. 29; art. 45; inciso XXVI do art. 60; art. 117; art. 118; §§ 2º e 3º do art. 119; art. 120; o art. 121; alínea *f* do inciso I e o inciso II do art. 132; art. 138; § 2º do art. 221; parágrafo único do art. 313; parágrafo único do art. 347; *caput* do art. 46 e seu § 1º do Ato das Disposições Transitórias; art. 51 do Ato das Disposições Transitórias.

Para fins de registro, destaca-se o presente do indicativo é o tempo verbal padrão utilizado na Pelo 57/2013, conforme pode ser percebido em toda proposta.

Tecidas estas breves considerações de natureza introdutória, passamos à análise pormenorizada das alterações veiculadas pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n.º 57/2013.

Abravo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



a) - análise pormenorizada das alterações veiculadas pela PELO n.º 57/2013.

| CONSTITUIÇÃO FEDERAL | LEI ORGÂNICA DO DF (atual) | PELO 057/13 |
|---|--|---|
| <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e <u>eficiência</u> e, também, ao seguinte: (CF, art. 37, EC 19/1998)</p> | <p>Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, <u>razoabilidade</u>, <u>motivação</u> e <u>interesse público</u>, e também ao seguinte:</p> | <p>Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, <u>transparência</u>, <u>eficiência</u> e interesse público, e também ao seguinte:</p> <p><u>Comentários – Nova redação (NR) ao caput do art. 19:</u> <u>A redação proposta ao caput do art. 19, por parte da Pelo n.º 57/2013, tem nítida inspiração no caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 19/98.</u> <u>A redação sugerida esclarece que os princípios descritos sujeitam "a administração pública direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal", conceito que alcança também as fundações públicas. Assim explica-se a exclusão da referência às fundações. Além disso, a redação dada pela EC 19/98 à CF/88 torna mais clara e objetiva a ideia, já assentada, de que se está a tratar da administração pública direta e indireta de cada um dos Poderes da União, E, DF e Municípios.</u> <u>Além disso, inclui-se o princípio da "transparência", dentre os princípios que se aplicam à Administração Pública do DF.</u> <u>Acrescenta, também, o princípio da "eficiência", incluído no caput do art. 37 da CF/88 pela EC n.º 19/98.</u></p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|---|--|
| <p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, <u>assim como aos estrangeiros, na forma da lei;</u> (CF, art. 37, I, EC 19/1998)</p> | <p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;</p> | <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> <p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, <u>assim como aos estrangeiros, na forma da lei;</u></p> <p><u>Comentários – NR ao inciso I do art. 19:</u> A redação proposta ao inciso I do art. 19 por parte da Pelo n.º 57/2013 tem nítida inspiração no inciso I do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 19/98. REDAÇÃO IDÊNTICA.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, <u>de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,</u> ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (CF, art. 37, II, EC 19/1998)</p> | <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;</p> | <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, <u>de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,</u> ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;</p> <p><u>Comentários – NR ao inciso II do art. 19:</u> A redação proposta ao inciso II do art. 19 por parte da Pelo n.º 57/2013 tem nítida inspiração no inciso II do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 19/98. REDAÇÃO IDÊNTICA.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>X - a remuneração dos servidores públicos e o</p> | <p>IX - a revisão geral de remuneração dos</p> | <p>IX - a remuneração dos servidores públicos <u>ou o</u></p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados—por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (CF, art. 37, X, EC 19/1998)

servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

subsídio de que trata o art. 33, § 5º somente pode ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Comentários – NR ao inciso IX do art. 19:

A redação proposta ao inciso IX do art. 19 por parte da Pelo n.º 57/2013 tem nítida inspiração no inciso X do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 19/98.

Entretanto, percebe-se na redação sugerida a presença da conjunção alternativa “OU”, podendo transmitir a ideia de que o dispositivo não se aplica, necessariamente, à remuneração dos servidores públicos E ao subsídio de integrantes de carreiras específicas. A CF/88 é clara, e não por acaso, estabelece a conjunção aditiva “e”, de modo a não restar qualquer dúvida da aplicação plena e integral da norma às espécies remuneratórias *remuneração* e *subsídio*, de maneira conjunta e simultânea. Ao menos essa a ideia que se extrai do dispositivo constitucional. O dispositivo proposto, outrossim, além de fazer referência à “remuneração dos servidores ou o subsídio”, afirma, em seguida, que “pode ser fixado ou alterado por lei específica”, não aplicando o plural, de modo a dificultar ainda mais a tarefa do intérprete e do aplicador da norma. Equívoco este não encontrado no texto constitucional.

Registre-se a opção pela utilização do presente do indicativo, ao invés da forma futura. Neste caso, entendemos que a mudança do tempo verbal não



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|--|--|
| | | <p>prejudica o entendimento ou a aplicação da norma. Sugere-se, em razão da sua clareza e objetividade, a utilização de formulação idêntica ao texto constitucional, utilizando-se o tempo verbal no presente do indicativo.</p> <p>Apenas observamos, por fim, que, na redação proposta, consta remissão ao §5º do art. 33, dispositivo este que também se propõe inserir por meio da Pelo 57/13.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: ALTERAÇÃO DO INCISO IX, NA FORMA SUGERIDA (EMENDA MODIFICATIVA):</u></p> <p>IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 33, §5º, somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;</p> |
| <p><u>XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (CF, art. 37, XIII, EC 19/1998)</u></p> | <p><u>XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal;</u></p> | <p><u>XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;</u></p> <p><u>Comentários – NR ao inciso XII do art. 19:</u> A redação proposta ao inciso XII do art. 19 por parte da Pelo n.º 57/2013 tem nítida inspiração no inciso XIII do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 19/98. REDAÇÃO IDÊNTICA.</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|--|
| <p>XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (CF, art. 37, XIV, EC 19/1998)</p> | <p>XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;</p> | <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> <p>XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;</p> <p>Comentários – NR ao inciso XIII do art. 19: A redação proposta ao inciso XIII do art. 19 por parte da Pelo n.º 57/2013 tem nítida inspiração no inciso XIV do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 19/98. A única diferença é a utilização do tempo verbal no presente do indicativo, ao invés do futuro. Utilizou-se o <i>são</i> no lugar de <i>serão</i>. Neste caso, entendemos que a mudança do tempo verbal não prejudica o entendimento ou a aplicação da norma.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (CF, art. 37, XV, EC 19/1998)</p> | <p>XIV – <u>os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;</u></p> | <p>XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto:</p> <p>a) nos incisos X e XIII deste artigo e no art. 125, V; b) nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;</p> <p>Comentários – NR ao inciso XIV do art. 19: A redação proposta ao inciso XIV do art. 19 por parte da Pelo n.º 57/2013 tem nítida inspiração no inciso XV</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 19/98.

Estamos a falar do princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos e titulares de empregos públicos.

Analisando atentamente o sistema de exceções e ressalvas ao referido princípio da irredutibilidade, previstos na CF/88 e na LODF, constatam-se apenas duas modificações:

- a) Nos termos propostos, exclui-se deste dispositivo a referência ao inciso XI (*XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo*). O inciso XI não foi revogado e, portanto, continua em vigor. (O inciso XI do art. 19 da LODF, que permanece intacto, tem a redação idêntica ao inciso XII do art. 37 da CF/88). Registre-se, apenas, a supressão da remissão a ele realizada no inciso original, em virtude na nova redação proposta ao inciso XIV do art. 19.

Em resumo: padronizou-se o texto da LODF com a CF/88.

- b) Introduce-se nova exceção ao princ. da irredutibilidade, em virtude da promulgação da EC n.º 41/2003 (Reforma Previdenciária), que deu nova redação ao §1º do art. 149 da CF/88. Até a EC 41/2003, a CF/88 previa que os Estados, Municípios e Distrito Federal podiam instituir contribuição previdenciária, cobrada de seus servidores, para custeio de regime de previdência em benefício dos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|---|--|
| | | <p>servidores. A partir da EC 41/2003, Estados, Municípios e o Distrito Federal passaram a ter a obrigação constitucional de instituir e cobrar de seus servidores a contribuição previdenciária.</p> <p>Portanto, não obstante a CF/88 deixe de consignar, de maneira explícita, no corpo do inc. XV do art. 37 tal exceção ao princípio da irredutibilidade – a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores, tal ressalva é óbvia. Até por que, o princípio jurídico é exatamente o mesmo da cobrança do IRPF sobre os rendimentos dos servidores, regra que obsta tais trabalhadores de se eximir do pagamento do IRPF, com fulcro no princípio da irredutibilidade.</p> <p>Neste sentido, entendemos pertinente e adequada veicular expressamente esta exceção (contribuição previdenciária) ao princípio da irredutibilidade. Esclarecemos, por fim, que a norma inspirada na EC 41/2003 (§1º do art. 149 da CF/88) é objeto desta Pelo 57/2013, que pretende introduzi-la por meio do acréscimo do inciso V ao art. 125 da LODF.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:</p> <p>c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (CF, art. 37, XVI, EC 19/1998 e 34/2001)</p> | <p>XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:</p> | <p>XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:</p> <p>(...)</p> <p>c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|--|--|
| | | <p>regulamentadas;</p> <p>Comentários – NR ao inciso XV do art. 19: A redação proposta ao inciso XV e à sua alínea c, do art. 19, por parte da Pelo n.º 57/2013, tem nítida inspiração no inciso XVI e na sua alínea c, ambos do art. 37 da CF/88, com a redação dada pelas EC n.º 19/98 e EC n.º 24/2001. REDAÇÕES IDÊNTICAS. Apenas a título de esclarecimento, a parte final do inciso XV do art. 19, nos moldes propostos, segue a orientação da CF/88 ao determinar, em sua parte final, que as hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos se sujeitam ao teto constitucional de remuneração dos servidores públicos (inciso X).</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (CF, art. 37, XVII, EC 19/1998)</p> | <p>XVI – a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;</p> | <p>XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;</p> <p>Comentários – NR ao inciso XVI do art. 19: A redação proposta ao inciso XVI do art. 19 por parte da Pelo n.º 57/2013 tem nítida inspiração no inciso XVII do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 19/98. REDAÇÃO IDÊNTICA.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>XIX - somente por lei específica poderá ser</p> | <p>XVIII – a criação, transformação, fusão, cisão,</p> | <p>XVIII – somente por lei específica pode ser:</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (CF, art. 37, XIX, EC 19/1998)

incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de lei específica;

a) Criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, nesse último caso, definir as áreas de sua atuação;

b) Transformada, fundida, cindida, incorporada, privatizada ou extinta as entidades de que trata a alínea *a*;

Comentários – NR ao inciso XVIII do art. 19:

A redação proposta ao inciso XVIII do art. 19 por parte da Pelo n.º 57/2013, sugerindo-se a criação das alíneas *a* e *b*, tem nítida inspiração no inciso XIX do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 19/98.

O autor da Pelo 57/2013 pretende dar nova redação ao inciso XVIII, ao tempo em que desmembra o dispositivo nas alíneas *a* e *b*. Pois bem, o inciso XVIII, juntamente com a sua alínea *a*, reproduz, com precisão, a dicção e o sentido do inciso XIX do art. 37, no que tange à necessidade de lei específica para a criação dos entes descritos. Na alínea *b*, por sua vez, condiciona, também à lei específica, a possibilidade de que as pessoas jurídicas da alínea *a* passem pelos fenômenos societários da transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou mesmo a sua extinção.

A Pelo n.º 57/2013 atualiza o texto original da LODF sob o enfoque da CF/88, não se esquecendo ou ignorando a redação original do dispositivo na LODF. Isso explica a redação distinta dos dispositivos federal e local, como também revela a lógica e o mérito da LODF, que opta por disciplinar, por lei específica, não apenas a criação destes entes, mas também a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|---|---|
| | | <p>transformação, a fusão, a cisão, a incorporação e a privatização destas entidades.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| | | <p>§ 9º A apuração do percentual de que trata o inciso V é feita em relação ao somatório dos cargos em comissão providos na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder.</p> <p><u>Comentários – acréscimo do §9º ao art. 19:</u> O §9º que ora se pretende inserir no art. 19 da LODF, estabelece que o percentual de 50% de todos os cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos (inciso V), deve ser calculado tomando por base de cálculo o somatório total de todos os cargos em comissão providos, na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| | <p>§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (CF, art. 37, § 7º, EC 19/1998)</p> | <p>§ 10 A lei deve dispor sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.</p> <p><u>Comentários – acréscimo do §10 ao art. 19:</u> O §10 que ora se pretende inserir no art. 19 da LODF tem nítida inspiração no §7º do art. 37 da CF/88, incluído pela EC n.º 19/98. REDAÇÃO IDÊNTICA, a</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|--|---|
| | | <p>menos quanto ao tempo verbal utilizado. Proposta de utilização do presente do indicativo.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (CF, art. 37, § 8º, EC 19/1998)</p> <p>I - o prazo de duração do contrato; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>III - a remuneração do pessoal. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> | | <p>§ 11. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração pública pode ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:</p> <p>I – o prazo de duração do contrato;</p> <p>II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;</p> <p>III – a remuneração do pessoal.</p> <p><u>Comentários – acréscimo do §11 ao art. 19:</u></p> <p>O §11 que ora se pretende inserir no art. 19 da LODF tem nítida inspiração no §8º do art. 37 da CF/88, incluído pela EC n.º 19/98.</p> <p>Apenas para registrar que, enquanto o dispositivo constitucional fala em órgãos e entidades da administração direta e indireta, o autor da Pelo 57/13 fala apenas em administração pública. Não vemos qualquer inconveniente a prejudicar o entendimento ou aplicação da norma, porquanto se está diante da Administração Pública genericamente considerada, aqui compreendida a administração direta e indireta.</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|--|
| | | <p>A Pelo propõe a utilização do tempo verbal no presente do indicativo.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (CF, art. 37, § 10, EC 19/1998)</p> | | <p>§ 12 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração ou subsídio de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma <u>desta Lei Orgânica</u>, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.</p> <p><u>Comentários – acréscimo do §12 ao art. 19:</u> O §12 que ora se pretende inserir no art. 19 da LODF tem nítida inspiração no §10 do art. 37 da CF/88, incluído pela EC n.º 20/98. Observamos, apenas, que a CF/88 excetua os cargos acumuláveis, na forma da CF/88, da vedação imposta à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração. A Pelo 57/13, por sua vez, excetua os cargos acumuláveis, na forma da LODF, da vedação imposta à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração. As hipóteses são rigorosamente as mesmas. A Pelo propõe a adoção do mesmo regime jurídico constitucional. Qualquer solução diferente desta restaria eivada de inconstitucionalidade, pelo propagado princípio da simetria.</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|---|
| <p>Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (CF, art. 5º, LXXVIII, EC 45/2004)</p> | | <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> <p>Art. 22. (...). VI – a todos são assegurados a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.</p> <p><u>Comentários – acréscimo do inciso VI ao art. 22:</u> O acréscimo do inciso VI ao art. 22, sugerido por parte da Pelo n.º 57/2013, tem nítida inspiração no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 45/2004. A única diferença entre o dispositivo constitucional e o inciso proposto para a LODF é a ausência, <i>in casu</i>, de qualquer referência a processo judicial, porquanto o DF não tem legitimidade constitucional para legislar sobre processo judicial, de iniciativa exclusiva da União (art. 22, I, CF/88).</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>Art. 37 (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de</p> | | <p>§ 3º A lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|--|---|
| <p>governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;</p> <p>III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (CF, art. 37, § 3º, EC 19/1998)</p> | | <p>Federal;</p> <p>III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.</p> <p>Comentários – acréscimo do §3º ao art. 22: O acréscimo do §3º e seus incisos (I a III) ao art. 22, pela Pelo n.º 57/2013, tem nítida inspiração no § 3º e seus incisos (I a III) do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 19/1998. REDAÇÃO IDÊNTICA, a menos quanto ao tempo verbal utilizado. A proposição sugere a utilização do presente do indicativo. Neste caso, entendemos que a mudança do tempo verbal não prejudica o entendimento ou a aplicação da norma.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>Art. 37 (...)</p> <p>XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (CF, art. 37, XXII, EC 42/2003)</p> | | <p>Art. 31. (...)</p> <p>§ 3º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Distrito Federal, <u>exercida por servidores da carreira auditoria tributária, tem recursos prioritários</u> para a realização de suas atividades e <u>atua</u> de forma integrada <u>com as administrações tributárias da União, Estados e Municípios</u>, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.</p> <p>Comentários – acréscimo do §3º ao art. 31: O acréscimo do § 3º ao art. 31 da Pelo n.º 57/2013</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|---|
| | | <p>tem nítida inspiração no inciso XXII do art. 37 da CF/88, incluído pela EC n.º 42/2003.</p> <p>O dispositivo foi redigido em estrita harmonia com o inciso XXII do art. 37 da CF/88, contendo pequenos ajustes semânticos e adotando-se, o presente do indicativo.</p> <p>Urge registrar que o dispositivo proposto traz referência expressa à "carreira auditoria tributária" como a carreira responsável, por excelência, pela administração tributária do Distrito Federal.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>Art. 39. (...) § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato</p> | | <p>Art. 33. (...) § 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve observar: I - a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura.</p> <p>Comentários – acréscimo do §3º ao art. 33: A redação proposta ao § 3º e incisos (I e II) do art. 33 por parte da Pelo n.º 57/2013 tem nítida inspiração no § 1º e incisos (I, II e III) do art. 39 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 19/98.</p> <p>Perceba-se que a expressão "peculiaridades" foi incorporada à redação do inciso I do § 3º do art. 33, ora proposto, e não veiculado de maneira independente, por meio do inciso III, como no texto constitucional. Mantida está a unidade conceitual e</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 8º A remuneração dos servidores públicos

teleológica da norma proposta.

Entendemos que a técnica legislativa utilizada resultou na clareza das ideias veiculadas, tornando o texto legal melhor compreensível e mais escorreito.

A proposição sugere a utilização do presente do indicativo.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.

§ 4º O Distrito Federal **deve manter** escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados **ou com suas entidades.**

Comentários – acréscimo do §4º ao art. 33:

A redação sugerida ao § 4º do art. 33 por parte da Pelo n.º 57/2013 tem nítida inspiração no § 2º do art. 39 da CF/88, com a redação dada pela da EC n.º 19/98.

O dispositivo apresenta apenas duas diferenças em relação ao texto da CF/88: a) Proposta de utilização do presente do indicativo; b) no final do §4º proposto, encontra-se a fórmula "ou com suas entidades". A inclusão deste trecho final viabiliza ao DF, por meio da sua escola de governo, firmar convênios não apenas, de maneira direta, com os entes federados União, Estados e Municípios, mas também com as mais diversas entidades públicas, como exemplo: CGU, UnB,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), ligada ao STJ. Além de não vislumbramos quaisquer dificuldades ou questionamentos de natureza jurídica, a possibilidade de o DF, por meio de sua escola de governo, firmar convênios com as mais variadas entidades dos entes públicos brasileiros prestigia o princípio da eficiência da administração pública.

Contudo, ao prever a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento para servidores, sendo a participação em tais cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, entende-se que o legislador constitucional visou estimular o desenvolvimento dos servidores para o desempenho das atribuições relacionadas ao cargo ocupado.

Desse modo, para a instituição de programa de capacitação profissional no qual haja o custeio de cursos para servidores efetivos, faz-se mister a edição de norma legal específica, impessoal — ou seja, que permita a participação de todos os servidores efetivos que cumpram os requisitos estabelecidos — e autorizadores da realização do curso de especialização, sendo cabível tal regulamentação por meio de lei específica.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO COM A EMENDA (MODIFICATIVA) SUGERIDA:

“§ 4º O Distrito Federal deve manter escola de governo para a formação e o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



aperfeiçoamento dos servidores públicos, nos termos da Lei, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados ou com suas entidades.”

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado, **os administradores regionais e os demais casos previstos na Constituição Federal** são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, IX e X.

Comentários – acréscimo do §5º ao art. 33:

O acréscimo do § 5º ao art. 33, por parte da Pelo n.º 57/2013, tem nítida inspiração no § 4º do art. 39 da CF/88, incluído pela EC n.º 19/98. REDAÇÃO MUITO SEMELHANTE.

Em relação à CF/88, atendendo à peculiaridade do Distrito Federal, o dispositivo inova ao estabelecer, expressamente, que os Administradores Regionais são remunerados por meio de subsídio. Hoje esta é a forma de remuneração dos Administradores Regionais - o subsídio. Excluiu-se a referência a Ministros de Estado e Secretários Municipais.

Proposta a utilização do tempo verbal no presente do indicativo. Neste caso, entendemos que a mudança do tempo verbal não prejudica o entendimento ou a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



aplicação da norma.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira **pode** ser fixada nos termos do § 5º.

Comentários – acréscimo do §6º ao art. 33:

O acréscimo do § 6º ao art. 33, por parte da Pelo n.º 57/2013, tem nítida inspiração no § 8º do art. 39 da CF/88, incluído pela EC n.º 19/98. Proposta de utilização do presente do indicativo (de *poderá* na CF/88 para *pode* na LODF). SENTIDO EXATAMENTE O MESMO.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.

§ 7º A lei **pode** estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, X.

Comentários – acréscimo do §7º ao art. 33:

O acréscimo do § 7º do art. 33, por parte da Pelo n.º 57/2013, tem nítida inspiração no § 5º do art. 39 da CF/88, incluído pela EC n.º 19/98. SENTIDO EXATAMENTE O MESMO. Proposta de utilização do presente do indicativo. Remissão à LODF e não à CF/88.

Contudo, a fim de manter coerência com a Lei Complementar nº 840/11, que "institui o regime



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal”, optamos, também, conferir que a norma seja estabelecida por meio de lei complementar.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO COM A EMENDA (MODIFICATIVA) SUGERIDA:

§ 7º Lei Complementar pode estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, X.

§ 8º Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar, até 30 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Comentários – acréscimo do §8º ao art. 33:

A redação proposta ao § 8º do art. 33 por parte da Pelo n.º 57/2013 tem nítida inspiração no § 6º do art. 39 da CF/88, incluído pela EC n.º 19/98.

Enquanto o texto constitucional determina a publicação anual, o dispositivo proposto estabelece a publicação até o dia 30 de janeiro de cada ano, dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Contudo, o mês de janeiro termina no dia 31, o que é prudente adequar a referida data ao término no mês.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|---|--|
| | | <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO COM A EMENDA (MODIFICATIVA) SUGERIDA:</u></p> <p>“§ 8º Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar, até 31 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.”</p> <p>§ 9º A Lei deve disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.</p> <p><u>Comentários – acréscimo do §9º ao art. 33:</u> A redação proposta ao § 9º do art. 33 por parte da Pelo n.º 57/2013 tem nítida inspiração no § 7º do art. 39 da CF/88, incluído pela EC n.º 19/98. REDAÇÃO IDÊNTICA. Proposta de utilização do presente do indicativo.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL</u></p> |
| <p>Art. 7º (...) XXV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (CF, art.</p> | <p>Art. 35 (...) IV – atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes de até sete anos incompletos,</p> | <p>Art. 35. (...) IV – atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes de até cinco anos, preferencialmente em</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|---|--|
| <p>7º, XXV, EC 53/2006)</p> | <p>preferencialmente em dependência do próprio órgão ao qual são vinculados ou, na impossibilidade, em local que pela proximidade permita a amamentação durante o horário de trabalho, nos doze primeiros meses de vida da criança;</p> | <p>dependência do próprio órgão ao qual são vinculados ou, na impossibilidade, em local que, pela proximidade, permita a amamentação durante o horário de trabalho, nos doze primeiros meses de vida da criança;</p> <p>Comentários – NR ao inciso IV do art. 35: No rol de direitos e deveres dos servidores públicos do DF (art. 35, IV, LODF), o atendimento em creche e pré-escola até 7 anos incompletos. Na prática, com a alteração proposta, os servidores do DF perderiam no mínimo um 1 ano de auxílio pré-escolar – hoje até 6 anos (ou 7 anos incompletos). <u>Auxílio-pré-escola hoje:</u></p> <ul style="list-style-type: none">• Servidores da administração Direta, Autárquica e Fundacional (0 a 6 anos) - art. 1º, Decreto n.º 16.409/1995.• Deputados distritais e servidores da CLDF (0 a 6 anos) – art. 15, Resolução n.º 87/1994. <p>Importante esclarecer que os servidores federais têm e mantém o direito a assistência pré-escolar aos seus dependentes até 6 anos, por força do Decreto n.º 977/1993, e do art. 54, IV, da Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO (EMENDA SUPRESSIVA).</u></p> |
| <p>Art. 37 (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (CF, art. 37, VII, EC 19/1998)</p> | <p>Art. 39. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal.</p> | <p>Art. 39. O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.</p> <p>Comentários – NR ao art. 39: A nova redação ao art. 39, proposta por parte da Pelo</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|---|--|
| | | <p>n.º 57/2013, tem nítida inspiração no inciso VII do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 19/98. REDAÇÃO IDÊNTICA. A proposição sugere a utilização do presente do indicativo.</p> <p>Contudo, a fim de manter coerência com a Lei Complementar nº 840/11, que "institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal", optamos, também, conferir o direito de greve por meio de lei complementar.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO COM EMENDA (MODIFICATIVA):</u></p> <p>"Art. 39. O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar."</p> |
| <p>Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (CF, art. 41, EC 19/1998)</p> <p>§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> <p>II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> | <p>Art. 40. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.</p> <p>§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.</p> <p>§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado com todos os direitos e vantagens devidos desde a demissão, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado</p> | <p>Art. 40. São estáveis após <u>três anos</u> de efetivo exercício os servidores nomeados <u>para cargo de provimento efetivo</u> em virtude de concurso público.</p> <p>§ 1º <u>O servidor público estável só perde o cargo:</u></p> <p><u>I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;</u></p> <p><u>II – mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;</u></p> <p><u>III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.</u></p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Comentários – NR ao caput do art. 40, §1º, incisos I, II e III:

A NR ao *caput* do art. 40, sugerido por meio da Pelo n.º 57/2013, tem nítida inspiração na EC n.º 19/1998, que introduziu alterações relevantes no regime jurídico constitucional dos servidores públicos em relação à estabilidade, como se verá.

De início, cumpre registrar a proposta de alteração do tempo verbal constante do §1º do art. 40, (trazendo-o para o presente do indicativo, conforme orientação que permeia quase a totalidade da Pelo 57/13) que passaria a dispor: "O servidor público estável só **PERDE** o cargo", e não "O servidor público estável só **PERDERÁ** o cargo", como prevê o texto atualmente e o texto constitucional (§1º do art. 41 da CF/88).

Proposta, pois, a utilização do tempo verbal no presente do indicativo. Neste caso, entendemos que a mudança do tempo verbal não prejudica o entendimento ou a aplicação da norma.

A EC 19/98, neste tema, alterou a CF/88 para introduzir nova hipótese de perda de cargo por servidor público estável, qual seja "mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa".

Neste ponto, o texto proposto (inc. III) reproduz, de maneira idêntica, o correspondente dispositivo constitucional (inc. III do §1º do art. 41 da CF/88). Entretanto, entendemos ser plenamente aplicável ao instituto da "avaliação periódica de desempenho" não só o princípio da ampla defesa, mas também a premissa do contraditório. Estes princípios integram a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



esfera de direitos e garantias individuais do cidadão, conforme preconiza a CF/88 (art. 5º, inciso LV), e porque não dizer do cidadão-servidor público.

A Constituição da República protege o servidor público estável "*que em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado*" (art. 247), ao estabelecer, especificamente nesta hipótese - procedimento de avaliação periódica de desempenho -, a garantia de observância **da ampla defesa e do contraditório**.

É o que determina o parágrafo único do art. 247 da CF/88 (também introduzido pela mesma EC 19/98), estabelece:

*"Art. 247, p. único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o **contraditório** e a **ampla defesa**."*

O contraditório e a ampla defesa são consagrados, outrossim, pela própria LODF, em seu art. 22, inciso IV, erigindo-os como verdadeiros requisitos de validade de todo e qualquer procedimento administrativo no DF, senão vejamos:

*"Art. 22, IV – no processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o **contraditório**, a **ampla defesa** e o **despacho ou decisão motivados**;"*

Além disso, o inciso II (do § 1º do art. 40 da LODF), que dispõe sobre a "perda de cargo mediante processo administrativo", é objeto de alteração pela mesma Pelo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|--|
| | | <p>57/13, a fim de que se observe o indispensável do contraditório.</p> <p>Ora, não podemos vislumbrar razão suficiente para se garantir o contraditório ao servidor estável em processo administrativo que possa lhe acarretar a perda do cargo (II) e, logo em seguida, simplesmente silenciar quanto à mesma garantia no âmbito do procedimento de avaliação periódica de desempenho (III), cuja consequência extrema vem a ser a mesma: a perda do cargo.</p> <p>Entendemos que o contraditório e a ampla defesa integram a esfera jurídica e o plexo de direitos e garantias dos cidadãos, inclusive enquanto servidores públicos, aplicáveis de maneira ampla, geral e irrestrita ao gênero servidor do Estado.</p> <p>Não reconhecer estas mais basilares garantias aos servidores como um todo (contraditório e ampla defesa), em procedimentos passíveis de adoção da sanção administrativa maior - a perda do cargo -, é expor o servidor público concursado, titular de cargo efetivo, a toda espécie de influência, ingerência e ameaça indevidas, quiçá criminosas, por parte de gestores públicos e agentes políticos de plantão que, vez por outra, integram passageiramente a Administração Pública.</p> <p>Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:</p> <p>"A jurisprudência desta Corte tem se fixado no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa tornam nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou</p> |
|--|--|--|



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



não.” (**RE 513.585-AgR**, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.) **No mesmo sentido: RE 594.040-AgR**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 23-4-2010; **RE 562.602-AgR**, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, *DJE* de 18-12-2009. Vide: **RE 217.579-AgR**, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-12-2004, Primeira Turma, *DJ* de 4-3-2005.

Somos, portanto, pela incorporação da garantia-princípio do contraditório ao inciso III do §1º do art. 40 da LODF.

Sugestão: emenda a fim de conferir nova redação ao dispositivo (inciso III), nestes termos.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO COM EMENDA (MODIFICATIVA):

“III– mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurados o contraditório e a ampla defesa”;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, deve ele ser reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável **deve ficar** em disponibilidade, **com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.**

Comentários – NR aos §§ 2º e 3º do art. 40:

A redação proposta aos §§ 2º e 3º do art. 40, por parte da Pelo n.º 57/2013, tem nítida inspiração nos §§ 2º e 3º do art. 41 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 19/98.

As alterações propostas pelo Autor encerram adaptações fiéis da LODF ao texto constitucional. Sugere a Pelo a utilização do presente do indicativo, ao invés da forma futura.

Não vislumbramos maiores questionamentos de natureza jurídica, até porque se trata de preservar direitos de servidores em caso de invalidade de sentença judicial de demissão (§2º), e a disponibilidade de servidor em caso de extinção do cargo, bem como a proporcionalidade de sua remuneração.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Comentários – acréscimo do §4º ao art. 40:

O acréscimo do §4º ao art. 40, por parte da Pelo n.º



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|--|--|
| | | <p><u>57/2013, tem nítida inspiração no § 4º do art. 41 da CF/88, acrescido pela EC n.º 19/98. REDAÇÃO IDÊNTICA. Não vislumbramos quaisquer problemas de natureza técnica ou jurídica.</u></p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL</u></p> |
| <p>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (CF, art. 40, EC 41/2003)</p> | | <p>Art. 41. <u>Ao servidor público efetivo, nos termos da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social.</u> <u>Parágrafo único. O regime próprio de previdência social, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, é instituído por lei complementar.</u></p> <p><u>Comentários – acréscimo do parágrafo único e alteração do art. 41:</u> No que diz respeito a alteração promovida na PELO, não vislumbramos óbices, tendo em vista que a mesma remete ao denominado Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) definidos pela Emenda Constitucional nº 41/2003. No que diz respeito a aposentadoria especial, entendemos que a sua concessão tem critérios diferenciados do regime jurídico geral. Trata-se de exceção, constitucionalmente qualificada, que visa a resguardar a isonomia material – tratando os desiguais desigualmente, na medida mais aproximada possível da desigualdade real. Desse modo, a autorização da Lei Maior – a única em nosso ordenamento jurídico superior às Constituições estaduais e à Lei Orgânica do Distrito Federal – é</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|--|
| | | <p>absolutamente suficiente para o poder constituinte derivado decorrente regular tais casos, bastante específicos.</p> <p>Nesse sentido, apresentamos emenda que tem por objetivo premente resguardar, nos estritos lindes do ordenamento jurídico, a possibilidade de a Lei Maior do Distrito Federal tratar desses casos especiais.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO COM EMENDA (MODIFICATIVA):</u></p> <p>Art. 41. Ao servidor público efetivo, nos termos da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social.</p> <p>§1º O regime próprio de previdência social, além dos casos de aposentadoria especial previstos nesta Lei Orgânica, e sempre observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, é instituído por lei complementar.</p> <p>§ 2º O tempo de contribuição prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos, na forma da lei.</p> |
| <p>Art. 201 (...) § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada,</p> | <p>Art. 44 (...) III – contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada,</p> | <p>Art. 44. (...) III – contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|---|--|
| <p>rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (CF, art. 201, § 9º, EC 20/1998)</p> | <p>rural e urbana, na forma prevista no art. 202, § 2º, da Constituição Federal.</p> | <p>urbana, na forma prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.</p> <p>Comentários – NR ao inciso III do art. 44: A nova redação dada ao inc. III do art. 40, por parte da Pelo n.º 57/2013, tem por objetivo apenas corrigir a remissão ao texto constitucional. Isto porque, com a promulgação da EC 20/98, o antigo §2º do art. 202 foi renomeado, passando a ser o §9º do art. 201 da CF/88. Alteração apenas para ajustar e adequar o sistema de remissões da LODF à CF/88.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL</u></p> |
| | <p>ADT - Art. 56. Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos. (Artigo e parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.) Parágrafo único. A alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que</p> | <p>Art. 71 (...) § 1º (...) VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local; (ELO 49/2007) VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal. (ELO 49/2007)</p> <p>Comentários – acréscimo dos incisos VI e VII ao art. 71 da LODF. Inicialmente, esclareça-se que as alterações propostas não se encontram dentre aquelas sob a rubrica “atualização à CF/88”. Além disso, não se olvide que as matérias arroladas no §1º do art. 71 da LODF são assuntos de “reserva legal</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.

Art. 57. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal proposta de revisão e adaptação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal ao disposto nesta Lei Orgânica, bem como de elaboração e atualização da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local. **(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)**

do Chefe do Poder Executivo”, em outras palavras, são temas de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Portanto, ainda não adentrando o cerne da matéria, com a inclusão de qualquer tema ou matéria no §1º do art. 71, estar-se-á constituindo (no caso de matérias novas) ou declarando (na hipótese de assuntos já reconhecidamente de iniciativa do GDF) o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal como o único legítimo detentor da iniciativa legal nestas searas.

Aprovadas tais inclusões, cessam as discussões sobre os legitimados a inaugurar a ação legislativa.

Neste ponto, entendemos que é chegada a hora de esta Casa refletir a respeito das **balizas técnicas e limites jurídicos ao poder de emenda dos deputados distritais, nas matérias veiculadas pelos projetos de lei do PDOT, PPCUB, LUOS e Planos de desenvolvimento local.**

Neste sentido, propomos que se forme um grupo de trabalho com representantes da CLDF e do GDF, a fim de se construir um entendimento sobre os contornos jurídicos do poder de emenda parlamentar nestes temas, a fim de se preservar as prerrogativas dos parlamentares desta Casa, legitimamente eleitos, de maneira direta, pela população do Distrito Federal.

Tecidas estas breves considerações, passamos a analisar o texto dos incisos propostos.

Proposta de acréscimo do inciso VI

O art. 321 da LODF, com a redação dada pela ELO n.º 49/2007, estabelece a competência do Poder Executivo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



para "conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local, bem como sua implementação." (*Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.*)".

Quanto ao PPCUB, a LODF estabelece claramente a competência do Poder Executivo na gestão deste tema, senão vejamos:

"Art. 326. O sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, estruturado em órgãos superior, central, executivo, setoriais e locais, tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante:

IV – elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização da execução do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, dos Planos de Desenvolvimento Local e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília."

Ressalte-se, oportunamente, que o PDL da área tombada é representado pelo PPCUB, nos termos do §1º do art. 316 da LODF.

"Art. 316, § 1º No sítio urbano tombado e inscrito como Patrimônio Cultural da Humanidade, o Plano de Desenvolvimento Local será representado pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília."

Enfim, não vislumbramos quaisquer problemas de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|--|
| | | <p>natureza técnica ou jurídica.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL</u></p> <p><u>VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal. (ELO 49/2007)</u></p> <p><u>Proposta de acréscimo do inciso VII</u></p> <ul style="list-style-type: none">• <u>Afetação e desafetação:</u><ol style="list-style-type: none">a) lei estrita (art. 51, §1º): o regime jurídico da afetação ou desafetação dos bens públicos distritais é dado pela espécie normativa estrita e específica denominada lei¹, realidade jurídica resultante de votação, aprovação e sanção de projeto de lei de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, de modo que a certificação da destinação de qualquer bem público imobiliário se dá, invariavelmente, por meio de lei;b) lei complementar específica (art. 56, parágrafo único, do ato das disposições transitórias da LODF): lei, em sentido estrito, qualificada pelo quórum diferenciado de votação e aprovação, |
|--|--|--|

¹ Esta é uma importante conclusão que se depreende da redação clara e objetiva da Lei Orgânica do DF, uma vez que, nas palavras de Maria Sylvia Zanella de Pietro, não há uniformidade de pensamento entre os doutrinadores a respeito da possibilidade de a desafetação decorrer de um fato (desafetação tácita) e não de uma manifestação de vontade (desafetação expressa). DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 738. Alexandre dos Santos Aragão, a despeito de sua discordância, reconhece o entendimento de parte importante da doutrina no sentido de que a desafetação só pode ser feita mediante lei. ARAGÃO, Alexandre dos Santos. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 475.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



qual seja de maioria absoluta – treze votos dos membros da Câmara Legislativa. A aprovação de lei complementar específica, oriunda de projeto de lei enviado pelo Governador do Distrito Federal, se faz indispensável **até a aprovação da lei de uso e ocupação do solo.**

- Alienação (art. 15, III – iniciativa privativa do GDF). Além disso, cabem algumas breves palavras sobre as significativas mudanças na gestão dos bens públicos imóveis do DF, recentemente aprovadas pela CLDF.

Estamos a falar da ELO n.º 70/2013, que alterou a redação do §1º do art. 47 da LODF.

Eis a redação original:

§ 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só poderão ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, em virtude de lei, concedendo-se preferência à cessão de uso sobre a venda ou doação.

Esta a redação dada pela ELO n.º 70/2013:

§ 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só podem ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, mediante autorização legislativa.

A partir de ELO n.º 70/2013, alterou-se substancialmente o regime jurídico dos bens imóveis públicos, não vigorando mais a regra da preferência à cessão de uso ao invés da alienação, relativamente aos bens de raiz.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



- aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal – incidência do inciso III do art. 15, e do art. 47, §1º (com a redação dada pela ELO n.º 70/2013), ambos da LODF.

Por fim, para que não ocorram questionamentos futuros quanto a repartição de competências constitucionais, faz-se necessária a inclusão de mais um inciso e um § 3º ao artigo em questão.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.

ACRÉSCIMO DO VIII, AO §1º, DO ART. 71 (EMENDA ADITIVA DE RELATOR):

“VIII – Compete ainda às leis que tratem de:

- a) instrumentos de política urbana;**
- b) preservação do conjunto urbanístico de Brasília;**
- c) alterações de uso e ocupação do solo e de parâmetros urbanísticos;**
- d) projetos de parcelamento urbano, remembramentos e desmembramento de lotes;**
- e) ocupação de área pública.”**

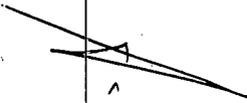
ACRÉSCIMO DO §3º, AO ART. 71 (EMENDA ADITIVA DE RELATOR):



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|---|--|
| | | §3º A proposição, pelo Poder Executivo, de leis que tratem dos temas especificados nos incisos VI, VII e VIII, serão, obrigatoriamente, precedidos de participação popular. |
|  | <p>Art. 75. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Deputados da Câmara Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, constituirão leis complementares, entre outras:</p> <p>II – o estatuto dos servidores públicos civis;</p> <p>IV – a lei do sistema tributário do Distrito Federal;</p> | <p>Art. 75. (...) Parágrafo único. (...)</p> <p>II – o regime jurídico dos servidores públicos civis; (...)</p> <p>IV – o código tributário do Distrito Federal;</p> <p>Comentários – NR aos incisos II e IV do par. único do art. 75:</p> <p>A NR redação ao dispositivo (art. 75, p. único, inc. II) tem nítida inspiração no art. 39 da CF/88.</p> <p>Neste contexto, lembramos que o TJDFT julgou procedente a ADI por omissão (ADI nº 2007 00 2 011613-1 – TJDF, Diário de Justiça de 4/8/2010), para declarar a inconstitucionalidade por omissão do Governador do Distrito Federal quanto à elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.</p> <p>Aprovou-se e foi publicada, a propósito, a Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”.</p> <p>Além da adequação da nomenclatura – de <i>estatuto</i> para <i>regime jurídico</i>, o dispositivo mantém coerência sistêmica interna na LODF, como se depreende do cotejo com o art. 33; art. 71, §1º, inciso II, e art. 34 do Ato das Disposições Transitórias.</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|---|
| <p>Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (CF, art. 70, § único, EC 19/1998)</p> | <p>Art. 77. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou quem, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.</p> | <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> <p>Art. 77 (...) Parágrafo único. Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.</p> <p>Comentários NR – parágrafo único do art. 77 Aprovação do dispositivo da forma como proposta na PELO uma vez que reflete as mesmas disposições contidas na Constituição.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL</u></p> |
| <p>Art. 73 (...) § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u></p> | <p>Art. 82 (...) § 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da Constituição Federal, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de cinco anos.</p> | <p>Art. 82. (...) § 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, <u>aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas do art. 41.</u></p> <p>Comentários NR – §4º do art. 82 Aprovação do dispositivo da forma como proposta na PELO uma vez que reflete as mesmas disposições contidas na Constituição.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO</u></p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL |
|--|---|--|
| <p>Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)</u></p> <p>Art. 77</p> <p>§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. (CF, art. 28 c/c art. 77, EC 16/1997)</p> | <p>Art. 90 (...)</p> <p>§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, na qual concorrerão os dois candidatos mais votados e será considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.</p> | <p>Art. 90. (...)</p> <p>§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta no primeiro turno, faz-se nova eleição, <u>na qual concorrem os dois candidatos mais votados, sendo considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.</u></p> <p>Comentários NR – art. 90</p> <p>Aprovação do dispositivo da forma como proposta na PELO uma vez que reflete as mesmas disposições contidas na Constituição.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL</u></p> |
| | <p>Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no âmbito de Poder Executivo: (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "no âmbito do Poder Executivo", contida no caput deste artigo: (ADI nº 1557 – STF, Diário de Justiça de 18/6/2004.)</p> | <p>Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:</p> <p>Comentários NR – art. 111</p> <p>Aprovação do dispositivo da forma como proposta na PELO em cumprimento de decisão do STF na ADI nº 1557 – STF, Diário de Justiça de 18/6/2004.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL</u></p> |
| | <p>Art. 119 (...)</p> <p>§ 1º São princípios institucionais da Polícia Civil unidade, indivisibilidade, autonomia funcional,</p> | <p>Art. 119. (...)</p> <p>§ 1º São princípios institucionais da Polícia Civil unidade, indivisibilidade, legalidade, moralidade,</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|---|---|
| | <p>legalidade, moralidade, impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina, unidade de doutrina e de procedimentos. (Declarada a inconstitucionalidade da expressão "autonomia funcional", constante deste parágrafo: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)</p> <p>§ 7º O ingresso na carreira de policial civil do Distrito Federal far-se-á observado o disposto no art. 117, § 1º, numa das categorias de nível médio ou superior, reservando-se metade das vagas dos cargos de nível superior para provimento por progressão funcional das categorias de nível médio, na forma da lei. (Declarada a inconstitucionalidade da expressão "reservando-se metade das vagas dos cargos de nível superior para provimento por progressão funcional das categorias de nível médio", constante deste parágrafo: ADI nº 960 – STF, Diário de Justiça de 29/8/2003.)</p> | <p>impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina, unidade de doutrina e de procedimentos. (ADI 1045-STF) (...) § 7º O ingresso na carreira de policial civil do Distrito Federal é feito na forma da lei. (ADI 1045-STF) (...)</p> <p>Comentários NR – art. 119, §1º e 7º: Aprovação do dispositivo da forma como proposta na PELO em cumprimento de decisão do STF na ADI nº 1045 (Declarada a inconstitucionalidade da expressão "autonomia funcional", constante deste parágrafo: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL</u></p> |
| <p>Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (CF, art. 149-A, EC 39/2002)</p> <p>§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos</p> | <p>Art. 125. Compete ao Distrito Federal instituir os seguintes tributos:</p> <p>§ 6º O Distrito Federal poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.</p> <p>(...)</p> | <p>Art. 125. (...) <u>IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;</u></p> <p>Comentários – NR – Adição do Inciso IV ao art. 125: A redação do inciso que se pretende incluir guarda absoluta compatibilidade com a Constituição Federal e com os demais dispositivos da Lei Orgânica.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO</u></p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



efetivos da União. (CF, art. 149, § 1º, EC 41/2003)

Art. 149-A

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (CF, art. 149-A, parágrafo único, EC 39/2002)

DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.

V – contribuição previdenciária, cobrada dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas para o custeio do respectivo regime próprio de previdência social;

Comentários – NR – Adição do Inciso V ao art. 125:

A PELO pretende transladar o teor do atual § 6º do art. 125 para o inciso V que pretende incluir. Contudo, o novo texto proposto suprime a expressão “em benefício destes”. Essa expressão além de contida no § 1º do art. 149A da Constituição Federal, consta também da atual redação do § 6º do art. 125 da LODF. Saliente-se que a expressão “em benefício destes” confere a acepção de que a contribuição vertida pelos servidores públicos efetivos e pelos entes federados aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS deve se prestar exclusivamente a custear a aposentadoria e pensão decorrentes dos vínculos desses servidores contribuintes².

A alteração das disposições sobre a matéria na LODF, excluindo a menção de que os valores das contribuições dos servidores custearão regime em benefício deles próprios, pode permitir que, doravante, não obstante previsão expressa em contrário na legislação federal sobre os RPPS’s, se defenda a tese de que há autorização para a utilização dos recursos

² O patrimônio dos RPPS, como somatório dos recursos públicos e privados, pertence aos servidores, por isso, tão salutar e importante a fiscalização colegiada, segmentada e rígida, cf. BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HOVARTH JUNIOR, Miguel, Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios, São Paulo: Atlas, 2007.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|---|
| | | <p>do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Distrito Federal em atividade alienígena à instituição de aposentadorias e pensões aos servidores-contribuinte³ do regime, afetando com isso o equilíbrio financeiro-atuarial⁴ do regime⁵. Assim, para não deixar nenhuma dúvida quanto à questão, propõe-se nova redação ao dispositivo.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO COM EMENDA (MODIFICATIVA):</u></p> <p>“V – contribuição previdenciária, cobrada dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas para o custeio, em benefício desses, do regime próprio de previdência social”.</p> <p>§ 6º É facultada a cobrança da contribuição de que trata o inciso IV na fatura de consumo de energia elétrica. (CF, art. 149-A, parágrafo único, EC 39/2002)</p> |
|--|--|---|

³ É importante lembrar que desde a Emenda Constitucional nº 20/1998 restou patente ter o regime próprio dos entes federativos caráter eminentemente contributivo. Vide DINIZ, Paulo de Matos Ferreira, *Previdência Social do Servidor Público*, 2. Ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, XXXV.

⁴ Não por acaso a preocupação da legislação com o equilíbrio financeiro-atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social, vide Lei Federal nº 9.717/98 e Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2.652, de 23 de setembro de 1999 e nº 3.244, de 28 de outubro de 2004.

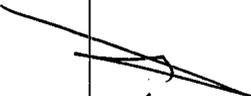
⁵ O equilíbrio financeiro atuarial da previdência social não é preocupação somente brasileira, vide os seguintes artigos a título de exemplo da preocupação existente em outros países quanto ao desequilíbrio das contas previdenciárias: Desmet Raphaël, Pestieau Pierre. *Sécurité sociale et départ à la retraite*. In: *Revue française d'économie*. Volume 18 N°1, 2003. pp. 3-21 e Cichon, M. (1999), *Notional defined-contribution schemes: Old wine in new bottles?*. *International Social Security Review*, 52: 87-105. doi: 10.1111/1468-246X.00055



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|---|---|
| | | <p><u>Comentários – NR – ao §6º do art. 125:</u> Como visto, as atuais disposições do §6º do art. 125 serão trasladadas para o novel inciso V que a PELO pretende inserir. Essa nova redação reproduz em sua plenitude o sentido do quanto disposto no parágrafo único do art. 149A da Constituição Federal.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL</u></p> <p>§ 7º A contribuição de que trata o inciso V não pode ter alíquota inferior à da contribuição dos servidores públicos efetivos da União. (CF, art. 149, § 1º, EC 41/2003)</p> <p><u>Comentários – NR – Adição do §7º ao art. 125:</u> Essa nova redação está em conformidade com o art. 149, §1º da Constituição Federal, contudo, utilizou a expressão "servidores públicos efetivos da União" no lugar de "servidores titulares de cargos efetivos da União".</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL</u></p> |
|  | <p>Art. 126. O sistema tributário do Distrito Federal obedecerá ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, em resolução do Senado Federal, nesta Lei Orgânica e em leis ordinárias, no tocante a:</p> <p>I — conflitos de competência em matéria tributária entre pessoas de direito público;</p> <p>II — limitações constitucionais ao poder de</p> | <p>Art. 126-A. Ao sistema tributário do Distrito Federal aplica-se o seguinte: (nova redação)</p> <p>I — as normas gerais aplicáveis aos diferentes impostos e demais tributos são objeto do código tributário;</p> <p><u>Comentários – NR – Adição do art. 126A, inciso I:</u> No que se refere ao inciso I do artigo que se pretende</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|------------------|--|
| | <p>tributar;</p> | <p>incluir entendemos que não existem óbices quanto a sua aprovação, mantendo simetria com a CF.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> <p>II – cada imposto ou contribuição, observadas as exceções desta Lei Orgânica, deve ser objeto de lei ordinária específica e de conteúdo exclusivo.</p> <p><u>Comentários – NR – Adição do art. 126A, inciso II:</u> No que se refere ao inciso II do artigo que se pretende incluir entendemos que não existem óbices quanto a sua aprovação, mantendo simetria com a CF.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> <p><i>Parágrafo único.</i> As disposições de vigência temporária em matéria tributária podem ser instituídas em leis diversas das mencionadas no inciso II.</p> <p><u>Comentários – NR – Adição do art. 126A, parágrafo único:</u> No que se refere a adição do art. 126-A, parágrafo único, entendemos que não existem óbices quanto a sua aprovação, mantendo simetria com a CF.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL</u></p> |
|--|------------------|--|



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Art. 150

III - cobrar tributos:

a) (...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (CF, art. 150, III, c, EC 42/2003)

Art. 195

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Art. 150

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda

Art. 128

§ 4º Ressalvados os casos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, os projetos de lei que instituem ou majoram tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados até noventa dias de seu encerramento.

Art. 128. (...)

III - (...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que tiver sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Comentários - NR - Adição da alínea "c" ao inciso III do art. 128:

A PELO traz redação idêntica à constante no art. 150, III, "c" da Constituição que veicula a garantia aos contribuintes denominada pela doutrina de anterioridade nonagesimal⁶.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.

§ 4º Os projetos de lei que instituem ou majoram tributos só podem ser apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados antes de noventa dias de seu encerramento, ressalvados os casos: (adaptação à CF, art. 150, EC

⁶ Verifique-se o que versa Leandro Paulsen sobre o mencionado instituto: O presente dispositivo constitucional vem atender uma necessidade dos contribuintes, prestigiando a segurança jurídica em matéria tributária. Faz com que não mais possam ocorrer alterações na legislação em 31 de dezembro, como muitas vezes ocorreu, instituindo ou majorando tributos para vigência já a partir de 1º de janeiro. Muitas vezes houve até mesmo edições extras do Diário Oficial em 31 de dezembro, sábado à noite, sem que sequer tenha chegado a circular, e que no dia seguinte, sem terem chegado ao conhecimento sequer dos mais atentos, já geravam obrigações tributárias. Isso fez com que, quando do julgamento da ADIN 939 (veja-se nota ao art. 150, III, b), tenha havido voto vencido questionando até que ponto se poderia mesmo considerar a anterioridade de exercício como uma efetiva garantia do contribuinte, já que, se editada ao final do ano, a lei instituidora já estaria em vigor logo em seguida, em 1º de janeiro, e se, por isso, não se trataria de simples regra de acomodação orçamentária, diferentemente da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF para as contribuições de seguridade social, pois esta sim, garantindo a não surpresa, constituiria efetiva garantia. Com a nova regra da alínea "c" do inciso II do art. 150, acrescida pela EC 42/03, supre-se a deficiência da anterioridade de exercício relativamente às alterações de final de ano, fazendo com que o contribuinte possa efetivamente conhecer com antecedência as normas instituidoras ou majoradoras de tributos. Viabiliza-se, com isso, planejamento do contribuinte. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, P. 2013)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

42/2003)

- I – autorizados na lei de diretrizes orçamentárias;**
- II – de alteração tributária efetuada na legislação federal;**
- III – de proposta ou convênio advindo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;**
- IV – de tributo sujeito à noventena prevista no inciso III, c.**

Comentários - NR – Alteração do § 4º do art. 128:

No que se refere a alteração pretendida, entendemos que não existem óbices quanto a sua aprovação.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.

§ 5º A vedação prevista no inciso III, *b*, não se aplica à contribuição previdenciária de que trata o art. 125, V. **(CF, art. 195, § 6º)**

§ 6º A vedação prevista no inciso III, *c*, não se aplica à fixação da base de cálculo:

(CF, art. 150, § 1º, EC 42/2003)

I – do imposto sobre propriedade de veículos automotores;

II – do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

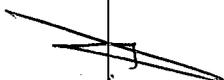
§ 7º A lei pode atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|---|
| | | <p>ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (CF, art. 150, § 1º, EC 3/1993)</p> <p>Comentários - NR –Alteração do § 5º e Adição dos §§ 6º e 7º ao art. 128:</p> <p>Os três parágrafos reproduzem respectivamente o disposto no art. 195, § 6º, e Art. 150, §§ 1º e 7º, todos da Constituição Federal.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS EM SUA FORMA ORIGINAL</u></p> |
|  | <p>Art. 132 (...) I - (...) b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Declarada a inconstitucionalidade da expressão "de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal", constante desta alínea: ADI nº 1467 – STF, Diário de Justiça de 11/4/2003.)</p> | <p>Art. 132. (...) I - (...) b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;</p> <p>Comentário - NR – Alteração da alínea "a" do inciso I do art. 132:</p> <p>A alteração em referência busca apenas adaptar a redação do dispositivo ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1467, cuja medida cautelar já havia sido deferida desde 20/11/1996⁷e</p> |

⁷ Verifique-se a ementa da decisão cautelar:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO: RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E DE IMAGENS (ALÍNEA "A" DO INCISO XII DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 132, I, "B", DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. 1. O art. 132, I, "b", da Lei



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



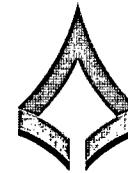
| | | |
|--|---|---|
| | | <p>cujo mérito foi confirmado no mesmo sentido da decisão cautelar em decisão unânime de 12/02/2003, para suspender a seguinte expressão constante do dispositivo: "de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal".</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>Art. 155 (...) § 2º (...) IX - incidirá também: a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</u></p> | <p>Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte: (...) § 2º O imposto incidirá também: a) sobre entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, se estiver situado no Distrito Federal o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço; b) sobre o valor da operação, quando</p> | <p>Art. 135. (...) § 2º O imposto incide também: <u>I – sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Distrito Federal, se nele estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;</u> <u>Comentários - NR – Alteração do § 2º com inclusão do inciso I em substituição à alínea "a":</u></p> |

Orgânica do Distrito Federal, ao admitir a incidência do ICMS apenas sobre os serviços de comunicação, referidos no inciso XI do art. 21 da C.F., vedou sua incidência sobre os mencionados no inciso XII, "a", do mesmo artigo, ou seja, sobre "os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens" (art. 21, XII, "a", da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 8, de 15.08.1995). 2. Com isso, estabeleceu, no Distrito Federal, tratamento diferenciado dessa questão, em face do que ocorre nas demais unidades da Federação e do disposto no art. 155, inc. II, da C.F., pelos quais o ICMS pode incidir sobre todo e qualquer serviço de comunicação. 3. Assim, ainda que indiretamente, concedeu imunidade, quanto ao ICMS, aos prestadores de serviços de radiodifusão sonora e de sons e de imagens, sem que essa imunidade estivesse prevista na Constituição Federal (art. 155, II), que, ademais, não admite que os Estados e o Distrito Federal concedam, com relação ao ICMS, nem mesmo simples isenções, incentivos e benefícios fiscais, senão com observância da Lei Complementar a que aludem o art. 155, § 2º, inciso XII, letra "g". 4. Lei Complementar, a de nº 24, de 07.01.1975, já existia, com essa finalidade, antes, portanto, da Constituição de 05.10.1988. 5. E, a esta altura, já está em vigor a Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996, cujo art. 1º reitera a incidência do ICMS sobre todo e qualquer serviço de comunicação, regulando também a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal concederão isenções, incentivos e benefícios fiscais. 6. Reconhecida a relevância dos fundamentos jurídicos da ação ("fumus boni iuris"), é de se considerar presente, também, o requisito do "periculum in mora", já que o Distrito Federal, por força dos dispositivos impugnados, está impedido de arrecadar ICMS sobre serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o que por certo lhe acarreta considerável prejuízo, não se podendo desprezar, ademais, a possível demora no processamento e julgamento final da ação. 7. Medida cautelar deferida, para se suspender, "ex nunc", até o julgamento final da ação, a eficácia das expressões "de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal", contidas na alínea "b" do inciso I do art. 132 da LODF. 8. Decisão unânime. (ADI 1467 MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Julgamento 20/11/2006)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; **(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**
(Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. **(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre

mercadorias forem fornecidas com serviços não sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3º O imposto não incidirá:

I – sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semielaborados definidos em lei complementar federal;

II – sobre operações que destinem a outro Estado petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

§ 7º À exceção do imposto sobre circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, nenhum outro tributo de competência do Distrito Federal incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

Correta a substituição da alínea por inciso, em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 13/96 que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Antes de se analisar o conteúdo do dispositivo alterado é importante frisar que a PELO optou no caput do § 2º pela utilização do tempo verbal no presente do indicativo, ao invés do futuro. Utilizou-se "o imposto incide" no lugar de o "imposto incidirá".

Verificou-se essa alteração de tempo verbal em todos os dispositivos objeto de alteração alterados cuja redação estava no futuro.

Neste caso, entendemos que a mudança do tempo verbal não prejudicará a aplicação da norma, inobstante possa gerar dúvidas nos seus destinatários uma vez que toda alteração de redação de norma jurídica vigente, sobretudo quando há muito em vigor, normalmente se dá com a alteração de seu sentido.

Quanto ao conteúdo do inciso I que se pretende inserir no lugar da alínea "a" do § 2º, ele tem redação em conformidade com o disposto no art. 155, § 2º, IX, "a" da Constituição Federal.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.

II – sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

Comentários - NR – Alteração do § 2º com inclusão do inciso II em substituição à alínea “b”:

Neste caso também houve substituição da alínea por inciso, em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 13/96.

Quanto ao conteúdo do dispositivo, houve apenas o acréscimo do termo “total” para identificar que o imposto incidirá sobre a totalidade da operação, sem exclusões. Ressalte-se que a mesma terminologia é adotada pela Constituição Federal no art. art. 155, § 2º, IX, “b”.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.

§ 3º O imposto não incide:

I – sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

II – sobre operações que destinem a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;
(...)

IV – nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Comentários - NR – Alteração dos incisos I e II



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



e inclusão do inciso IV, todos do § 3º do art. 135:

A alteração que se pretende empreender nos incisos I e II está em conformidade com o disposto no art. 155, § 2º, X, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal. Já o inciso IV que se pretende incluir está em conformidade com o art. 155, § 2º, X, alínea "d" da Constituição Federal.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.

§ 5º (...)

VIII – definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incide uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplica o disposto no § 3º, II;

IX – fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

(...)

Comentários - NR – Adição de Incisos VIII e IX ao § 5º do art. 135:

Os incisos VIII e IX que se pretende incluir estão em conformidade com o art. 155, § 2º, XII, alíneas "h" e "i" da Constituição Federal.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|--|---|
| | | <p>§ 7º À exceção do imposto de que trata o art. 134, nenhum outro imposto de competência do Distrito Federal pode incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.</p> <p>Comentários – NR - Alteração do § 7º do art. 135:</p> <p>A alteração do dispositivo está em conformidade com o art. 155, § 3º da Constituição Federal.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>Art. 155 (...) § 6º O imposto previsto no inciso III: <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</u> I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</u> II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</u></p> | | <p>Art. 135-A. Ao imposto sobre propriedade de veículos automotores aplica-se o seguinte: I – não pode ter alíquotas inferiores às mínimas fixadas pelo Senado Federal; II – pode ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.</p> <p>Comentários - NR – Inclusão do Art. 135-A:</p> <p>Os dispositivos que se pretende incluir estão em conformidade com o art. 155, § 6º, incisos I e II da Constituição, que estabelecem a competência do Senado Federal para estabelecer as alíquotas mínimas do IPVA e a possibilidade de se aplicar a seletividade⁸ na tributação dos veículos.</p> |

⁸ Leandro Paulsen, ao comentar o art. 155, § 6º, II da Constituição, aduz que: O dispositivo constitucional autoriza a aplicação da seletividade na tributação da propriedade de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|---|---|
| <p>Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I – propriedade predial e territorial urbana; § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p> | <p>Art. 136. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana será <u>progressivo</u>, nos termos de lei específica, de forma a <u>assegurar o cumprimento da função social da propriedade, considerados, entre outros aspectos:</u> I – valor real do imóvel, corrigido a cada ano fiscal; II – existência ou não de área construída; III – utilização própria ou locatícia.</p> | <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> <p>Art. 136. Ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana <u>aplica-se o seguinte:</u></p> <p>I – <u>pode ser progressivo:</u> a) <u>no tempo, na forma do art. 323;</u> b) <u>em razão do valor do imóvel;</u> II – <u>pode ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;</u> III – <u>deve, nos termos de lei específica, assegurar o cumprimento da função social da propriedade, considerados, entre outros aspectos:</u> a) <u>valor real do imóvel, corrigido a cada ano fiscal;</u> b) <u>existência ou não de área construída;</u> c) <u>utilização própria ou locatícia.</u></p> <p><u>Comentários - NR – Alteração do Art. 136:</u></p> <p>A alteração que a PELO pretende empreender no art. 136 da LODF visa a compatibilizar a redação original do artigo com as disposições da Constituição Federal.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>Art. 156 (...) § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional</p> | <p>Art. 139. As alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e sobre serviços de qualquer natureza serão aquelas fixadas em lei, que também</p> | <p>Art. 139. As alíquotas <u>mínimas</u> e máximas do imposto sobre <u>serviços de qualquer natureza</u> são as fixadas em lei <u>complementar federal, à qual cabe também:</u> I – <u>excluir da sua incidência exportações de serviços</u></p> |

veículos, de modo que poderão ser atribuídas alíquotas diferenciadas, e.g., conforme se trate de veículo de passeio ou de transporte, e também em função da utilização por pessoa física ou jurídica, etc.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

definirá a exclusão da incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza em exportações de serviços para o exterior.

para o exterior;

II – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais podem ser concedidos e revogados.

Comentários – NR - Alteração do Art. 139:

A PELO em estudo busca revogar o art. 138 da LODF, totalmente inaplicável na atualidade, uma vez que trata do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos – IVVC, que foi extinto pela Emenda Constitucional nº 3/93.

A proposição também altera o art. 139 da LODF, que trata, igualmente, do mencionado imposto. No caso do presente dispositivo, em vez de revogá-lo, a PELO busca alterá-lo para dispor sobre outro assunto, isto é, acerca do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS.

A redação proposta para o art. 139 da LODF guarda consonância com o disposto no art. 156, § 6º, incisos I, II e III da Constituição Federal. Entretanto, a parte final da nova redação que a PELO pretende conferir, juntamente com os incisos I e II são desnecessários, uma vez que, no nosso sentir, não cabe ao Distrito Federal aduzir sobre o que é de competência de lei complementar federal. Diante disso sugerimos nova redação ao dispositivo em comento.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|---|---|
| | | <p>"Art. 139. As alíquotas mínimas e máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as fixadas em lei complementar federal."</p> |
| <p>Art. 158 (...) II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</u> Art. 159. A União entregará: <u>(Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)</u> I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)</u> d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)</u> III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)</u></p> | <p>Art. 142. Constituem receitas do Distrito Federal: III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados; IV – a parcela que lhe couber dos fundos de participação a que se referem as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> do art. 159, I, da Constituição Federal, bem como o percentual decorrente da entrega prevista no inciso II do mesmo artigo;</p> | <p>Art. 142. (...) III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Distrito Federal, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal; IV – a parcela que lhe couber na forma do art. 159 da Constituição Federal; <u>Comentários - NR – Alteração dos incisos III e IV do Art. 142:</u> A redação proposta para os incisos III e IV do art. 142 da LODF guarda absoluta consonância com o disposto no art. 158, II, e art. 159 da Constituição Federal. <u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|--|--|
| <p>§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> | | |
| <p>Art. 163. Lei Complementar disporá sobre: V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)</p> | <p>Art. 146. Lei complementar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e as disposições de lei complementar federal e resoluções do Senado Federal, disporá sobre: IV – fiscalização das instituições financeiras do Distrito Federal.</p> | <p>Art. 146. (...) IV – <u>fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;</u> Comentários – NR – Alteração do inciso IV do Art. 146: A redação proposta para o inciso IV do Art. 146 da LODF guarda simetria com a alteração promovida no art. 163, V da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003. PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</p> |
| | <p>Art. 149. (...) § 7º II – identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, referidos no art. 131;</p> | <p>Art. 149. (...) § 7º (...) II – identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; Comentários - NR – Alteração do art. 149, § 7º: A PELO exclui do dispositivo em referência a alusão ao art. 131 da LODF. Não há prejuízo com exclusão da referência ao art. 131.</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|---|
| <p>(CF, art. 76 do ADCT. EC 68/2011) Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011).</u></p> | <p>Art. 150. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu regimento interno.</p> | <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> <p>Art. 150. (...)</p> <p>§ 14. São <u>anualmente desvinculados e automaticamente transferidos para o Tesouro do Distrito Federal os recursos de superávit financeiro de órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as receitas:</u></p> <p>I – destinadas às ações e serviços públicos de saúde, à manutenção e desenvolvimento do ensino e demais vinculações compulsórias previstas na Constituição federal; II – previdenciárias; III – originárias de convênios e operações de crédito; IV – próprias da unidade orçamentária.</p> <p><u>Comentários - NR – Adição de § 14 e seus incisos ao art. 150 da Constituição:</u></p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL</u></p> |
| <p>Art. 167 (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da</p> | <p>Art. 151. (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 212 da Constituição Federal, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165,</p> | <p>Art. 151. (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal. (...) XI – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Distrito Federal e suas instituições</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

§ 8º da Constituição Federal;

financeiras para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

Comentários - NR – Alteração do inciso IV do art. 151 e Adição do inciso XI:

A alteração e a inclusão propostas estão em conformidade com a Constituição Federal.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: **(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

II - se houver autorização específica na lei de

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

~~Parágrafo único.~~ A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

II – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º **A adequação das despesas com pessoal à lei complementar referida neste artigo é feita na forma e condições do art. 169 da Constituição Federal e na legislação aplicável sobre a**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|---|
| <p>diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> | | <p>matéria.</p> <p><u>Comentários - NR – Alteração do §1º, incisos I e II e §2º</u></p> <p>A alteração e a inclusão propostas estão em conformidade com a Constituição Federal.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>Art. 170 (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</u></p> | <p>Art. 158. (...) VI – defesa do meio ambiente,</p> | <p>Art. 158. (...) VI – defesa do meio ambiente, <u>inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;</u></p> <p><u>Comentários - NR – Alteração do inciso VI do art. 158:</u></p> <p>A alteração e a inclusão propostas estão em conformidade com a Constituição Federal.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>Art. 171. São consideradas: <u>(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)</u> II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno,</p> | <p>Art. 159. (...) § 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.</p> | <p>Art. 159. (...) § 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou <u>de prestação de serviços sujeitam-se ao estatuto jurídico de que trata o art. 173, § 1º, da Constituição Federal.</u></p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



~~entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95)~~

~~§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.~~

~~(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)~~

Art. 173 (...)

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a

(...)

§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos e entidades da administração pública, sem prejuízo dos princípios da publicidade, legitimidade e economicidade, devem dar tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, à empresa de capital nacional.

(...)

§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos e entidades da administração pública, sem prejuízo dos princípios da publicidade, legitimidade e economicidade; devem dar tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, a empresas brasileiras.

Comentários NR - §1º e §3º do art. 159:

A alteração e a inclusão propostas estão em conformidade com a Constituição Federal.

PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|--|---|
| <p>participação de acionistas minoritários; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u> V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u></p> | | |
| <p>Art. 198 (...) § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</u> II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</u> III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</u></p> <p>Lei Complementar (Federal) 141/12 Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a</p> | <p>Art. 205 (...) § 3º (...)</p> | <p>Art. 205. (...) § 4º Salvo disposição de lei complementar federal em contrário, o Distrito Federal deve aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo. I – doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, a, e II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que, nos Estados, seriam destinadas a Municípios; II – quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, e § 3º, da Constituição Federal.</p> <p>Comentários NR - § 4º, incisos I e II A sugestão de redação do Poder Executivo reitera a regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, mantendo conformidade com a Constituição Federal.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|---|
| <p>alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.</p> <p>Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.</p> | | |
| <p>Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:</p> <p>I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)</p> <p>II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996);</p> <p>§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito</p> | <p>Art. 221. (...)</p> <p>§ 1º O ensino público de nível fundamental será obrigatório e gratuito.</p> <p>§ 2º O Poder Público assegurará a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio. (a ser revogado art. 6º, inciso XII)</p> | <p>Art. 221. (...)</p> <p>§ 1º <u>A educação básica é obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.</u></p> <p>Comentários - NR - Alteração do §1º do art. 221:</p> <p>Não há óbice p/ aprovação do §1º, aperfeiçoamento do estilo redacional / adequação aos termos atuais da Constituição Federal ou nomenclatura atual.</p> <p>Segundo o Art. 6º da EC nº 59/2009, "<i>O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.</i>"</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|---|---|
| <p>é direito público subjetivo. § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.</p> | | |
| <p>Art. 208 (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)</u></p> | <p>Art. 223. O Distrito Federal deve garantir atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei.</p> | <p>Art. 223. O Distrito Federal deve garantir atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a <u>cinco</u> anos de idade, na forma da lei.</p> <p><u>Comentários a alteração do art. 223:</u> Aperfeiçoamento do estilo redacional / adequação aos termos atuais da Constituição Federal.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>Art. 208 (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)</u></p> | <p>Art. 224. O Poder Público assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.</p> | <p>Art. 224. O Poder Público <u>deve assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares</u> de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.</p> <p><u>Comentários a - NR -alteração do art. 223:</u> Aperfeiçoamento do estilo redacional / adequação aos termos atuais da Constituição Federal ou nomenclatura atual.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:</p> | <p>Art. 233. (...) § 4º O Poder Público, por intermédio de seus</p> | <p>Art. 233. (...) § 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|---|--|
| <p>(...) II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.</p> | <p>órgãos competentes, somente pode conceder autorização de funcionamento, a partir do primeiro grau, a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e desporto.</p> | <p>competentes, somente pode conceder autorização de funcionamento, a partir do <u>ensino fundamental</u>, a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e desporto.</p> <p><u>Comentários a - NR -alteração do art. 233:</u></p> <p>Aperfeiçoamento do estilo redacional / adequação aos termos atuais da Constituição Federal ou nomenclatura atual.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.</p> | <p>Art. 235. (...) § 1º A língua espanhola pode constar como opção de língua estrangeira de todas as séries do primeiro e segundo graus da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único.</p> | <p>Art. 235. (...) § 1º A língua espanhola pode constar como opção de língua estrangeira de todas as séries <u>do ensino fundamental e médio</u> da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único.</p> <p><u>Comentários a - NR -alteração do § 1º do art. 235</u></p> <p>Aperfeiçoamento do estilo redacional / adequação aos termos atuais da Constituição Federal ou nomenclatura atual.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;</p> | <p>Art. 240. (...) § 1º Na instalação de unidades de ensino de terceiro grau do Distrito Federal, devem ser levadas em conta, prioritariamente, regiões</p> | <p>Art. 240. (...) § 1º Na instalação de unidades de ensino de <u>educação superior</u> do Distrito Federal, devem ser levadas em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|--|--|---|
| <p>II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.</p> | <p>densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.</p> | <p>não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.</p> <p><u>Comentários a - NR -alteração do § 1º do art. 240</u></p> <p>Aperfeiçoamento do estilo redacional / adequação aos termos atuais da Constituição Federal ou nomenclatura atual.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).</u></p> <p>ADCT, Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação</p> | <p>Art. 241. O Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro e segundo graus e da educação pré-escolar, em conformidade com o art. 212 e o art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.</p> | <p>Art. 241. O Poder Público <u>deve aplicar</u> anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) <u>§ 3º</u> <u>A distribuição dos recursos públicos deve assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos dos planos nacional e distrital de educação.</u></p> <p><u>Comentários a - NR -alterações do § 3º e do art. 241</u></p> <p>Aperfeiçoamento do estilo redacional / adequação aos termos atuais da Constituição Federal ou nomenclatura atual.</p> |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



| | | |
|---|--|---|
| <p>básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, (...) <u>(EC nº 53/2006).</u></p> | | <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL.</u></p> |
| <p>Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)</u></p> <p>I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)</u></p> | <p>Art. 245. O Poder Público elaborará plano de educação, de duração plurianual, com vistas a articulação e desenvolvimento do ensino de todos os níveis, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. O plano de educação do Distrito Federal determinará as ações governamentais para o período de quatro anos e será submetido à apreciação da Câmara Legislativa dentro dos cento e oitenta dias iniciais do mandato do Governador.</p> | <p>Art. 245. O plano <u>distrital</u> de educação <u>deve ser elaborado com vistas ao cumprimento</u> do art. 214 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. O plano de que trata este artigo tem duração decenal e <u>deve ser</u> submetido à apreciação da Câmara Legislativa <u>até</u> cento e oitenta dias <u>após a aprovação do plano nacional de educação.</u></p> <p><u>Comentários a - NR -alterações do parágrafo único e do art. 245</u></p> <p>Aperfeiçoamento do estilo redacional / adequação aos termos atuais da Constituição Federal ou nomenclatura atual. A Constituição (art. 214) dispõe sobre "plano decenal" (PNE). O art. 245, parágrafo único, da LODF remete a plano quadrienal, típico de governo. Para a CF, trata-se de um "Plano de Estado", em virtude da vigência, dependendo do ano de aprovação, incidir sobre até quatro mandatos de Governador. Ou seja, pretende-se que a educação supere o grave problema da descontinuidade das políticas públicas.</p> <p>Ademais, a alteração do prazo dentro do qual será o plano distrital submetido à apreciação do Poder Legislativo é razoável, permitindo torná-lo consentâneo ao plano nacional.</p> <p><u>PARECER DO RELATOR: APROVAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA FORMA ORIGINAL</u></p> |



b) Análise dos art. 2º, 3º e 4º:

- **Art. 2º:** não há óbice a aprovação do art. 2º na sua forma original.

Nestes termos somos pela Aprovação em sua forma original.

- **Art. 3º:** não há óbice a aprovação do art. 3º na sua forma original

Nestes termos somos pela Aprovação em sua forma original.

- **Art. 4º:** não há óbice a aprovação do art. 4º na sua forma original.

Nestes termos somos pela Aprovação em sua forma original

C) Análise do Sistema de revogações:

No que tange ao sistema de revogações, conforme pontuamos anteriormente, a Pelo 57/2013 pretende revogar 46 dispositivos em virtude do julgamento procedente de 5 Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – ADIs n.º 1.165, 1.045, 1.166, 969 e 980; 1 dispositivo declarado inconstitucional pelo TJDFT (ADI 5841-9) e, por fim, 5 dispositivos outros, com fulcro em alterações promovidas na CF/88 pelas Emendas Constitucionais n.º 03/93, 06/95 e 59/2009.

Passemos à análise de cada dispositivo, de maneira individual.

Dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013

- Art. 6º, I, da Pelo 57/2013 – **o inciso VI do art. 19 da LODF;**

Art. 19, inciso VI – é vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso, por concurso público, na administração direta, indireta ou fundacional, respeitando-se apenas o limite para aposentadoria compulsória e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica ou em lei específica; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 1165 – STF, Diário de Justiça de 14/6/2002).

O Governador do Distrito Federal ajuizou a ADI 1165 perante o STF, que julgou procedente a ação nestes termos:

“O Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal”. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Moreira Alves. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 03.10.2001. Acórdão, DJ 14.06.2002.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Diante da decisão definitiva do plenário do STF, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 19 da LODF, **revela-se acertada a proposta de revogação do citado dispositivo.**

PARECER: Pela aprovação do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

- Art. 6º, II, da Pelo 57/2013 – **o art. 29 da LODF;**

Art. 29. A lei garantirá, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional, na aquisição de bens e serviços pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público.

O art. 29 foi nitidamente inspirado no art. 171 da Constituição Federal, o qual foi revogado expressamente pela EC n.º 6/1995. De maneira acertada a Pelo 57/2013 propõe a alteração do §3º do art. 159 da LODF, modificando-se a fórmula "empresa brasileira de capital nacional" para a locução "empresa brasileira".

De maneira breve, são cabíveis algumas linhas.

A "empresa brasileira de capital nacional" era prevista no ordenamento jurídico pré-constituição de 1988, e como exemplo tome-se a lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, que considerava "empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno."

A CF/88 originalmente acolheu a ideia e manteve a previsão da "empresa brasileira de capital nacional", assim definindo-a: art. 171, inciso II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Adrede a isso, o inciso I do mesmo artigo 171, estabelecia que empresa brasileira era aquela "constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País."

Entretanto, a emenda constitucional n.º 6, de 15 de agosto de 1995, revogou o art. 171 da CF/88, excluindo do texto constitucional o conceito de empresa brasileira de capital nacional, mantendo as empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País (art. 170, inciso IX), mantendo-se doutrinariamente a denominação de empresa brasileira. **De maneira acertada a Pelo 57/2013 propõe a alteração do §3º do art. 159 da LODF,**



PARECER: Pela aprovação do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

- Art. 6º, III, da Pelo 57/2013 – **o art. 45 da LODF;**

Alertamos para existência de 10 parágrafos subordinados ao art. 45, cuja revogação ora se analisa.

Art. 45. São servidores públicos militares do Distrito Federal os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Distrito Federal, e as graduações dos praças pelos respectivos Comandantes-Gerais.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nesta situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou de comportamento com ele incompatível por decisão da Justiça militar.

§ 8º O oficial condenado pela Justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º Aplica-se aos servidores públicos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

O Procurador-Geral da República ajuizou a ADI 1045 perante o STF, que julgou procedente a ação nestes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 45 e respectivos parágrafos; do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



artigo 117, §§ 001º, 002º, 003º, 004º e 005º; do artigo 118 e respectivos parágrafos; do artigo 119, §§ 001º (quanto à expressão "autonomia funcional"), 002º e 003º; do artigo 120, e do artigo 121 e respectivos incisos e parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do artigo 51 do Ato das Disposições Transitórias do DF, vencido parcialmente o Senhor Ministro Marco Aurélio que declarava a constitucionalidade do artigo 117 e §§ 1º e 2º e do artigo 118 e respectivos parágrafos, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.04.2009. Acórdão, 12.06.2009."

Diante da decisão definitiva do plenário do STF, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade do "art. 45 e respectivos parágrafos" da LODF, **revela-se acertada a proposta de revogação do citado dispositivo (art. 45).**

PARECER: Pela aprovação do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

Art. 6º, IV, da Pelo 57/2013 – **o inciso XXVI do art. 60;**

XXVI – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem, para o Distrito Federal, encargos não previstos na lei orçamentária; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 1166 – STF, Diário de Justiça de 25/10/2002.)

O Governador do Distrito Federal ajuizou a ADI 1166 perante o STF, que julgou procedente a ação nestes termos:

"O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso XXVI do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 05.09.2002. Acórdão, DJ 25.10.2002."

Diante da decisão definitiva do plenário do STF, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade do inciso XXVI do art. 60 da LODF, **revela-se acertada a proposta de revogação do citado dispositivo.**

PARECER: Pela aprovação do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

- Art. 6º, V, da Pelo 57/2013 – **o art. 117 da LODF;**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



"Art. 117. *A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação pertinente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos relativamente autônomos, subordinados diretamente ao Governador do Distrito Federal: (Declarada a inconstitucionalidade do caput e dos respectivos incisos deste artigo: ADI nº 1182 – STF, Diário de Justiça 10/3/2006.)*

I – Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

III – Corpo de Bombeiros Militar;

IV – Departamento de Trânsito.

§ 1º O ingresso nas carreiras dos órgãos de que trata este artigo dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, provas psicológicas e curso de formação profissional específico para cada carreira. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)

§ 2º Durante o curso de formação profissional de que trata o parágrafo anterior, o pretendente à carreira terá acompanhamento psicológico, o qual se estenderá pelo período de estágio probatório. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)

§ 3º O exercício da função de policial civil, de policial militar e de bombeiro militar é considerado penoso e perigoso para todos os efeitos legais. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)

§ 4º Os diretores, chefes e comandantes de unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão nomeados pelo Comandante-Geral da respectiva corporação, entre oficiais do quadro correspondente. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)

§ 5º Lei própria disporá sobre a organização e o funcionamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como sobre os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho de seus integrantes, respeitados os preceitos constitucionais e a legislação federal pertinente." (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)

O Procurador-Geral da República ajuizou a ADI 1045 perante o STF, que julgou procedente a ação nestes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 45 e respectivos parágrafos; do artigo 117, §§ 001º, 002º, 003º, 004º e 005º; do artigo 118 e respectivos parágrafos; do artigo 119, §§ 001º (quanto à expressão "autonomia funcional"), 002º e 003º; do artigo 120, e do artigo 121 e respectivos incisos e parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Distrito



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Federal, e do artigo 51 do Ato das Disposições Transitórias do DF, vencido parcialmente o Senhor Ministro Marco Aurélio que declarava a constitucionalidade do artigo 117 e §§ 1º e 2º e do artigo 118 e respectivos parágrafos, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.04.2009. Acórdão, 12.06.2009."

Diante da decisão definitiva do plenário do STF, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade "do artigo 117, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º" da LODF, **revela-se acertada a proposta de revogação do citado dispositivo (art. 117).**

PARECER: Pela aprovação do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

- Art. 6º, VI, da Pelo 57/2013 – o art. 118 da LODF;

"Art. 118. Os órgãos integrantes da Segurança Pública ficam autorizados a receber doações em espécie e em bens móveis e imóveis, observada a obrigatoriedade de prestar contas. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)

§ 1º As doações em espécie constituirão fundo para a aquisição de equipamentos.

§ 2º As doações em bens móveis e imóveis integrarão o patrimônio do órgão."

O Procurador-Geral da República ajuizou a ADI 1045 perante o STF, que julgou procedente a ação nestes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 45 e respectivos parágrafos; do artigo 117, §§ 001º, 002º, 003º, 004º e 005º; do artigo 118 e respectivos parágrafos; do artigo 119, §§ 001º (quanto à expressão "autonomia funcional"), 002º e 003º; do artigo 120, e do artigo 121 e respectivos incisos e parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do artigo 51 do Ato das Disposições Transitórias do DF, vencido parcialmente o Senhor Ministro Marco Aurélio que declarava a constitucionalidade do artigo 117 e §§ 1º e 2º e do artigo 118 e respectivos parágrafos, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.04.2009. Acórdão, 12.06.2009."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Diante da decisão definitiva do plenário do STF, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade "do artigo 118 e respectivos parágrafos" da LODF, **revela-se acertada a proposta de revogação do citado dispositivo (art. 118).**

PARECER: Pela aprovação do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

- Art. 6º, VII, da Pelo 57/2013 – **os §§ 2º e 3º do art. 119 da LODF;**

"§ 2º O Diretor-Geral da Polícia Civil, integrante da carreira de policial civil do Distrito Federal, pertencente à categoria de delegado de polícia, será nomeado pelo Governador do Distrito Federal e deverá apresentar declaração pública de bens no ato de posse e de exoneração. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)"

§ 3º Os vencimentos dos delegados de polícia civil não serão inferiores aos percebidos pelas carreiras a que se refere o art. 135 da Constituição Federal, observada, para esse efeito, a correlação entre as respectivas classes e entrâncias e assegurada a revisão de remuneração, em igual percentual, sempre que forem revistos aqueles, garantida a atual proporcionalidade de vencimentos devida às demais categorias da carreira de policial civil do Distrito Federal, nos termos da legislação federal". (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)"

O Procurador-Geral da República ajuizou a ADI 1045 perante o STF, que julgou procedente a ação nestes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 45 e respectivos parágrafos; do artigo 117, §§ 001º, 002º, 003º, 004º e 005º; do artigo 118 e respectivos parágrafos; do artigo 119, §§ 001º (quanto à expressão "autonomia funcional"), 002º e 003º; do artigo 120, e do artigo 121 e respectivos incisos e parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do artigo 51 do Ato das Disposições Transitórias do DF, vencido parcialmente o Senhor Ministro Marco Aurélio que declarava a constitucionalidade do artigo 117 e §§ 1º e 2º e do artigo 118 e respectivos parágrafos, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.04.2009. Acórdão, 12.06.2009."

Diante da decisão definitiva do plenário do STF, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade "do artigo 119, § 1º (quanto à expressão



"autonomia funcional"), 2º e 3º" da LODF, **revelam-se acertadas as propostas de revogação dos citados dispositivos.**

PARECER: Pela aprovação do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

- Art. 6º, VIII, da Pelo 57/2013 – **o art. 120 da LODF;**

"Art. 120. À Polícia Militar, órgão regular e permanente, organizado e mantido pela União, cujos princípios fundamentais estão embasados na hierarquia e disciplina, compete, além de outras atribuições definidas em lei e ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas: (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)

I – a polícia ostensiva de prevenção criminal, de radiopatrulha aérea, terrestre, lacustre e fluvial, de trânsito urbano e rodoviário e de proteção ao meio ambiente, bem como as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública e proteção a fauna e flora;

II – a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio histórico e cultural do Distrito Federal;

III – as guardas externas da sede do Governo do Distrito Federal, prédios e instalações públicas, residências oficiais, estabelecimentos de ensino público, prisionais e de custódia, das representações diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro, assim como organismos internacionais sediados no Distrito Federal;

IV – a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.

Parágrafo único. O Comandante-Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, entre oficiais da ativa ocupantes do último posto do quadro de oficiais policiais militares, conforme dispuser a lei, e prestará declaração pública de seus bens no ato de posse e de exoneração."

O Procurador-Geral da República ajuizou a ADI 1045 perante o STF, que julgou procedente a ação nestes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 45 e respectivos parágrafos; do artigo 117, §§ 001º, 002º, 003º, 004º e 005º; do artigo 118 e respectivos parágrafos; do artigo 119, §§ 001º (quanto à expressão "autonomia funcional"), 002º e 003º; do artigo 120, e do artigo 121 e respectivos incisos e parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do artigo 51 do Ato das Disposições Transitórias do DF, vencido parcialmente o Senhor Ministro Marco Aurélio que declarava a constitucionalidade do artigo 117 e §§ 1º e 2º e do artigo 118 e respectivos parágrafos, ambos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



da Lei Orgânica do Distrito Federal. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.04.2009. Acórdão, 12.06.2009."

Diante da decisão definitiva do plenário do STF, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade "do artigo 120" da LODF, **revela-se acertada a proposta de revogação do citado dispositivo (art. 120).**

PARECER: Pela aprovação do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

- Art. 6º, IX da Pelo 57/2013 – **o art. 121 da LODF;**

"Art. 121. Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição regular e permanente, organizada e mantida pela União, cujos princípios fundamentais estão embasados na hierarquia e disciplina, compete, além de outras atribuições definidas em lei: (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)

I – executar atividades de defesa civil;

II – prevenir e combater incêndios;

III – realizar perícias em locais de incêndios e sinistros;

IV – executar ações de busca e salvamento de pessoas e seus bens;

V – estudar, analisar, planejar, fiscalizar, realizar vistorias, emitir normas e pareceres técnicos e fazer cumprir as atividades relativas à segurança contra incêndios e pânico, bem como impor penalidades de notificação, interdição e multas, com vistas a proteção de pessoas e de bens públicos e privados, na forma da legislação específica;

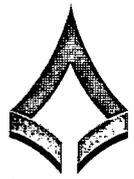
VI – exercer a função de polícia judiciária militar nos termos da lei federal. Parágrafo único. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, entre oficiais da ativa ocupantes do último posto do quadro de oficiais bombeiros militares, conforme dispuser a lei, e apresentará declaração pública de bens no ato de posse e de exoneração."

O Procurador-Geral da República ajuizou a ADI 1045 perante o STF, que julgou procedente a ação nestes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 45 e respectivos parágrafos; do artigo 117, §§ 001º, 002º, 003º, 004º e 005º; do artigo 118 e respectivos parágrafos; do artigo 119, §§ 001º (quanto à expressão "autonomia funcional"), 002º e 003º; do artigo 120, e do **artigo 121 e respectivos incisos e parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do artigo 51 do Ato das Disposições Transitórias do DF, vencido**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



parcialmente o Senhor Ministro Marco Aurélio que declarava a constitucionalidade do artigo 117 e §§ 1º e 2º e do artigo 118 e respectivos parágrafos, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.04.2009. Acórdão, 12.06.2009."

Diante da decisão definitiva do plenário do STF, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade "do artigo 121 e respectivos incisos e parágrafo único" da LODF, **revela-se acertada a proposta de revogação do citado dispositivo (art. 121).**

PARECER: Pela aprovação do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

- Art. 6º, X, da Pelo 57/2013 – **a alínea f do inciso I e o inciso II do art. 132 da LODF;**

F") venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Distrito Federal, a título do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital."

A Emenda Constitucional n.º 03, de 18 de março de 1993, suprimiu a competência dos Municípios e, em consequência do Distrito Federal, para a instituição e cobrança desta exação, conforme se constata do art. 4º da EC 3/93:

"Art. 4.º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995."

Portanto, com atraso de ao menos 18 anos, o Distrito Federal corrige em sua Lei Orgânica tal engano, suprimindo todo e qualquer dispositivo que se refira a tal tributo, equívoco este com potencial de confundir pessoas e cidadãos não afetos à lida do direito tributário. **Acertada, portanto, a revogação da alínea f do inciso I e o inciso II do art. 132 da LODF.**

PARECER: Pela aprovação do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

- Art. 6º, XI, da Pelo 57/2013 – **o art. 138 da LODF;**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



"Art. 138. O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não exclui a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação sobre a mesma operação".

A Emenda Constitucional n.º 03, de 18 de março de 1993, suprimiu a competência dos Municípios e, em consequência do Distrito Federal, para a instituição e cobrança desta exação, conforme se constata do art. 4º da EC 3/93:

"Art. 4.º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995".

Portanto, com atraso de ao menos 18 anos, o Distrito Federal corrige em sua Lei Orgânica tal engano, suprimindo todo e qualquer dispositivo que se refira a tal tributo, equívoco este com potencial de confundir pessoas e cidadãos não afetos à lida do direito tributário. **Acertada, portanto, a revogação do art. 138 da LODF.**

PARECER: Pela aprovação do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

- Art. 6º, XII, da Pelo 57/2013 – **o § 2º do art. 221 da LODF; (CF, art. 208, I, EC 59/2009)**

§ 2º O Poder Público assegurará a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

A pretendida revogação do §2º enfraqueceria a tese da progressividade do ensino médio gratuito (embora o dispositivo não seja mandatório), contudo, optamos em manter o texto original.

Portanto, somos pela **aprovação do §2º do art. 221 da LODF.**

PARECER: Pela aprovação do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

- Art. 6º, XIII, da Pelo 57/2013 – **o parágrafo único do art. 313 da LODF;**

"Parágrafo único. As desapropriações dependerão de prévia aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal. (Declarada a inconstitucionalidade deste parágrafo: ADI nº 969 – STF, Diário de Justiça de 20/10/2006.)"



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



O Governador do Distrito Federal ajuizou a ADI 969 perante o STF, que julgou procedente a ação nestes termos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 313 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA.

É inconstitucional, por invadir a competência legislativa da União e violar o princípio da separação dos poderes, norma distrital que submeta as desapropriações, no âmbito do Distrito Federal, à aprovação prévia da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Decisão final: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 27.09.2006. Acórdão, DJ 20.10.2006.

Diante da decisão definitiva do plenário do STF, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade "norma distrital que submeta as desapropriações, no âmbito do Distrito Federal, à aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal", referindo-se ao parágrafo único do art. 313 da LODF, **revela-se acertada a proposta de revogação do citado dispositivo.**

PARECER: Pela aprovação do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

• Art. 6º, XIV, da Pelo 57/2013 – **o parágrafo único do art. 347 da LODF;**

"Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos contratos de arrendamento ou de concessão de uso firmados até a promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, assegurada a renovação por igual período, mediante comprovada exploração total da área agricultável". (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2004002005841-9 – TJDFT, Diário de Justiça de 1º/6/2009.)

O Conselho Especial do TJDFT, instado a se manifestar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2004002005841-9, reconheceu e declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 347 da LODF, com a ementa do julgado construída nestes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDAS Nº 13/96 E 17/97 - LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS SEM LICITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I - Sendo o Ministério Público o autor da ação e



aduzindo ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal, permanece a competência do Conselho Especial. II - A Emenda nº 13/96, ao garantir a concessão do título de domínio, após completados trinta meses de concessão, permissão ou autorização de uso, afrontou as disposições originárias da Lei Orgânica do Distrito Federal, que condicionam a desafetação de área pública à prévia audiência da população interessada e à comprovação do interesse público, exigindo procedimento licitatório para alienação de bens públicos. III - De igual forma, o parágrafo único do artigo 347, na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/97, ao assegurar a renovação, por igual período, aos contratos de arrendamento ou concessão de uso de áreas públicas rurais aos seus atuais ocupantes, possibilita que imóveis públicos rurais sejam alienados diretamente para particulares, sem obrigatoriedade da licitação prévia. IV - Rejeitada a preliminar de incompetência. No mérito, julgou-se procedente o pedido. Decisão por maioria." (fls. 183/184, Relatora Desembargadora HAYDEVALDA SAMPAIO, julgado em 5/12/2006, DJ de 21/5/2007).

Em face da manifestação do plenário do TJDFT, o Distrito Federal recorreu às instâncias superiores por meio dos Recursos Especial (ao STJ) e Extraordinário (ao STF), os quais não foram conhecidos pelas Cortes superiores, transitando em julgado o aresto do TJDFT em 03.04.2009.

Diante da decisão definitiva do Conselho Especial do TJDFT, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 347 da LODF, **revela-se acertada a proposta de revogação do citado dispositivo.**

PARECER: Pela aprovação do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

- Art. 6º, XV, da Pelo 57/2013 – **caput do art. 46 e seu § 1º do Ato das Disposições Transitórias da LODF;**

"Art. 46. Os empregados do complexo administrativo do Distrito Federal que passaram à condição de funcionários públicos por força da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, arts. 40 e 43, e optaram pelo regime celetista nos termos da Lei nº 6.162, de 6 de dezembro de 1974, poderão integrar o regime jurídico único da administração direta, mediante opção, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, preservados os direitos adquiridos no emprego permanente que ocuparem à data da opção. (Caput declarado inconstitucional: ADI nº 980 – STF, Diário de Justiça de 1º/8/2008.)

§ 1º O disposto no caput do artigo aplica-se também aos aposentados. (Parágrafo declarado inconstitucional": ADI nº 980 – STF, Diário de Justiça de 1º/8/2008.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



O Procurador-Geral da República ajuizou a ADI 980 perante o STF, que julgou procedente a ação nestes termos:

EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 46, § 1º, e 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Exigência de concurso público. Artigo 37, II, da Constituição Federal. Ausência de prejudicialidade. Iniciativa do Poder Executivo. Precedentes da Corte.

1. A inteira modificação do art. 39 da Constituição Federal não autoriza o exame do tema constitucional sob sua regência.

2. Não há alteração substancial do art. 37, II, da Constituição Federal quando mantida em toda linha a exigência de concurso público como modalidade de acesso ao serviço público.

3. É inconstitucional a lei que autoriza o sistema de opção ou de aproveitamento de servidores federais, estaduais e municipais sem que seja cumprida a exigência de concurso público.

4. A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-Membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta.

5. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Decisão Final

O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.03.2008. Acórdão, DJ 01.08.2008.

Interessante observar que o STF também declarou, nesta oportunidade (ADI 980), a inconstitucionalidade do caput do art. 53 e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da LODF, assim redigidos:

Art. 53. Os professores originários da União, dos Estados e dos Municípios que se encontram à disposição do Distrito Federal poderão optar, após anuência da unidade cedente, por ser aproveitados na Fundação Educacional do Distrito Federal. (Caput e parágrafo único, com os respectivos incisos, declarados inconstitucionais: ADI nº 980 – STF, Diário de Justiça de 1º/8/2008.)

Parágrafo único. Poderão exercer o direito de opção os professores que:

I – sejam concursados em suas unidades de origem;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



II – tenham estado à disposição do Distrito Federal até 31 de dezembro de 1991.

Em virtude do exposto, e por uma questão de coerência interna e obediência a lógica delineada pelo Autor, no sentido de se depurar a LODF de dispositivos inconstitucionais, **recomenda-se a revogação também do art. 53 e seu parágrafo único, nos termos do aresto lavrado pelo STF nos autos da ADI 980.**

Entendemos como **acertada a proposta de revogação do "art. 46, §1º, do Ato das Disposições Transitórias", ao que acrescentamos a revogação "do art. 53, parágrafo único, com os seus respectivos incisos I e II", também do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica.**

Emenda sugerida: o inciso XV do art. 6º da Pelo 57/2013 passa a ser redigido nestes termos:

"Art. 6º....

XVII – o art. 53, do Ato das Disposições Transitórias".

PARECER: Pela aprovação, na forma da emenda, do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

- Art. 6º, XVI da Pelo 57/2013 – **o art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da LODF.**

"Art. 51. O Poder Executivo criará, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, a diretoria de saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, dirigida por oficial superior do respectivo quadro". (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 1045 – STF, Diário de Justiça de 12/6/2009.)

O Procurador-Geral da República ajuizou a ADI 1045 perante o STF, que julgou procedente a ação nestes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 45 e respectivos parágrafos; do artigo 117, §§ 001º, 002º, 003º, 004º e 005º; do artigo 118 e respectivos parágrafos; do artigo 119, §§ 001º (quanto à expressão "autonomia funcional"), 002º e 003º; do artigo 120, e do artigo 121 e respectivos incisos e parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do artigo 51 do Ato das Disposições Transitórias do DF, vencido parcialmente o Senhor Ministro Marco Aurélio que declarava a constitucionalidade do artigo 117 e §§ 1º e 2º e do artigo 118 e respectivos parágrafos, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.04.2009. Acórdão, 12.06.2009."

Diante da decisão definitiva do plenário do STF, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade do "do artigo 51 do Ato das Disposições Transitórias do DF" da LODF, **revelam-se acertadas a propostas de revogação dos citados dispositivos.**

PARECER: Pela aprovação do dispositivo com a revogação sugerida por parte da Pelo 57/2013.

Nestes termos, a proposta em análise atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal".

A pretensão de adaptabilidade no texto constitucional distrital traz em si à estabilidade e a salvaguarda de elementos constitucionais essenciais, onde se busca corrigir erros de prognose dos constituintes de nossa Carta Distrital, além de permitir a necessária adaptação a Constituição Federal, afastando fatores que causam, muito provavelmente, o descumprimento sistemático e de simetria de estrutura delineada na Carta Máxima.

Neste sentido, apresentamos emendas ao texto, objetivando, aperfeiçoamentos redacionais promovidos ao longo do texto, bem como alterações e supressões, que julgamos deve ser acolhido por esta Comissão, que cumpre, assim, seu dever e compromisso de contribuir com as instituições e a sociedade do Distrito Federal.

Considerando-se que todas as exigências para a tramitação da proposição foram perfeitamente atendidas e que o mérito da proposição será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela **ADMISSÃO** da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 057/13** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **com as emendas de relator, apresentadas em anexo.**

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PELO 57/2013

Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para adaptá-la à Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**

RELATORIA: **Dep. AYLTON GOMES**

PARECER: **Admissibilidade na forma das emendas nºs 8 a 22 CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 01/04/14, os Senhores Deputados:

| Nome do Parlamentar | Presidente | Acompanhamento | | | | Destaque | Assinaturas |
|---------------------|------------|----------------|-----|------|-----|----------|-------------|
| | Relator | Sim | Não | Abst | Aus | | |
| | Leitura | | | | | | |
| Chico Leite | P | ✓ | | | | | |
| Robério Negreiros | | | | | ✓ | | |
| Aylton Gomes | R | ✓ | | | | | |
| Cláudio Abrantes | | ✓ | | | | | |
| Eliana Pedrosa | | ✗ | | | | | |
| Suplentes | | | | | | | |
| Chico Vigilante | | | | | ■ | | |
| Wellington Luiz | | | | | ■ | | |
| Benedito Domingos | | | | | ■ | | |
| Joe Valle | | | | | ■ | | |
| Celina Leão | | | | | ■ | | |
| Totais | | 4 | | | | 1 | |

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: **Dep.**

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

4ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ